

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

FACULDADE DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

MARCOS PARAÍSO DA SILVA

**A HIPÓTESE DA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELAS
POLÍCIAS MILITARES ESTADUAIS, POLÍCIA FEDERAL E POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL.**

**SÃO PAULO-SP
2020**

MARCOS PARAÍSO DA SILVA

**A HIPÓTESE DA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELAS
POLÍCIAS MILITARES ESTADUAIS, POLÍCIA FEDERAL E POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL.**

Dissertação apresentada como exigência
para obtenção do Título de Mestre em
Direito ao Programa de Pós-Graduação da
Universidade Nove de Julho - UNINOVE

Orientadora: Professora Doutora Luciana de
Toledo Temer Lulia

**SÃO PAULO-SP
2020**

Paraíso, Marcos da Silva.

“A hipótese da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pelas polícias militares estaduais, polícia federal e polícia rodoviária federal.” / Marcos Paraíso da Silva. 2020.

91 f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2020.

Orientador (a): Prof^a. Dr^a. Luciana de Toledo Temer Lulia.

Segurança Pública. 2. Direito Penal. 3. Termo Circunstanciado de Ocorrência. 4. Democracia. 5. Polícia Militar.

Lulia, Luciana de Toledo Temer. II. Título.

MARCOS PARAÍSO DA SILVA

**A HIPÓTESE DA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELAS
POLÍCIAS MILITARES ESTADUAIS, POLÍCIA FEDERAL E POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL.**

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

Data da aprovação 27/05/2020

Banca examinadora

Professora Doutora Luciana de Toledo Temer Lulia
Orientadora
Uninove

Professor Doutor Gabriel Benedito Issaac Chalita
Examinador Interno
Uninove

Professora Doutora Márcia Cristina de Souza Alvim
Examinador Externo
PUC – São Paulo

**São Paulo-SP
2020**

Dedico a Damásio Evangelista de Jesus; Por ter criado o Complexo Damásio de Jesus, a poderosa fábrica de sonhos.

Muito obrigado!

Dedico a Luiz Flávio Gomes; Por fundar a Rede LFG, a primeira rede de ensino telepresencial da América Latina.

Muito obrigado!

Dedico ao Professor Doutor Álvaro Andreucci;
membro fundador da RINO EDUCAÇÃO,
grande educador e altruísta da educação
brasileira. Grato pelos valiosos ensinamentos.

Muito obrigado!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Professora Dra. Luciana de Toledo Temer Lulia minha orientadora, pelos ensinamentos em sala de aula e, sobretudo, pela paciência e dedicação para que esse trabalho se torna-se uma realidade acadêmica e também por compartilhar sua experiência, vivência e amizade. Eternamente grato!

Aos professores Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva e Dr. José Fernando Vidal de Souza pelas valiosas contribuições no Exame de Qualificação.

Ainda, meu agradecimento a Professora Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Couto, não apenas pelo dom de ensinar, mas também pela amizade, carinho e altruísmo com a arte de ensinar.

Aos amigos, companheiros de luta no programa de mestrado, os dias compartilhados em Toledo – Espanha ficou para sempre eternizados em nossos corações. Obrigado a todos sem exceção! A todos os professores e funcionários da Universidade Nove de Julho pela competência e simpatia que fizeram menos árdua nossa caminhada.

“Uma coisa é ser uma pessoa positiva no ambiente positivo ou neutro. Outra bem diferente é ser instrumento de mudança no ambiente negativo”

John Calvin Maxwell

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral abordar a discussão sobre um procedimento específico do Direito Penal, e sua relevância para a Segurança Pública e direito fundamental, buscando justamente a efetividade da democracia. O trabalho apresenta a possibilidade da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelas diferentes instituições policiais, conforme discorre a lei nº 9.099/95, ao atribuir a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência para autoridade policial, sem explicações específicas.

Esta lei define os procedimentos junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais entre outras deliberações, por conseguinte, esse conjunto de normas apodera-se sobre a habilidade de conciliação por parte da Polícia Militar e Polícia Rodoviária Federal em relação às infrações de menor potencial. O Termo Circunstanciado de Ocorrência preenchido pelas polícias não investigativas poderia trazer resultados positivos em relação aos serviços prestados à comunidade, pois amplifica a força policial ao serviço público, ideia que vai ao encontro da defesa da democracia e do direito fundamental da segurança pública.

Conclui-se com esse estudo, que o grande ponto chave nos procedimentos adotados pelas polícias deve prestigiar a segurança e a qualidade do serviço público, de modo que poderia o Termo Circunstanciado de Ocorrência das situações das infrações penais de menor potencial ofensivo, ser lavrado pelas polícias militares estaduais e polícia rodoviária federal, além das polícias investigativas oferecendo, assim, à coletividade um serviço de segurança pública célere e efetivo.

Palavras-Chaves: Segurança Pública; Direito Penal; Termo Circunstanciado de Ocorrência; Democracia; Polícia Militar, Polícia Civil, Policial Federal, Atribuição Policial.

ABSTRACT

The present work has as general objective to approach discussion about a specific procedure of the Criminal Law, and its relevance to the Public Security fundamental right, seeking precisely the effectiveness of democracy. The paper presents the possibility of drawing up the Circumstance of Occurrence of Occurrence by the different police institutions, according to Law No. 9,099 / 95, by assigning the Circumstanced Term of Occurrence to the police authority, without specific explanations.

This law defines the procedures with the Special Civil and Criminal Courts and other deliberations, therefore, this set of rules takes over the ability of conciliation by the State Military Police and Federal Highway Police in relation to the minor potential offenses. The Circumstance of Occurrence completed by non-investigative police could bring positive results in relation to the services rendered to the community, as it amplifies the police force to the public service, an idea that meets the defense of democracy and public security.

It is concluded from this study that the major key point in the procedures adopted by police should be the safety and quality of public service, so that the Circumstanced Term of Occurrence of criminal offenses situations could be worked out by military state police and federal road police, in addition to investigative police forces thus offering the community a fast and effective public security service.

Keywords: Public Safety; Criminal law; Circumstance of Occurrence; Democracy; Military Police, Civil Police; Federal Police, Police assignment

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIn	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AgRg	Agravo Regimental
art.	artigo
arts.	artigos
cap.	capítulo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
coord.	coordenador
coords.	coordenadores
CPC	Código de Processo Civil
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
ed.	edição
EMERJ	Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
JeCRIM	Juizados Especiais Cíveis e Criminais
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
LJE	Lei dos Juizados Especiais
n.	número
org.	organizador
p.	página
PUC-SP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PTS	Prova Técnica Simplificada
RBOL	Revista Brasileira de Odontologia Legal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCO	Termo Circunstanciado de ocorrência
TsE	Tribunal Superior Eleitoral
TJDF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal
UFGRS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UFPR	Universidade Federal do Paraná
UnB	Universidade de Brasília
UNESC	Universidade Federal do Extremo Sul Catarinense
VC	Vara Cível
v.	volume

Sumário

INTRODUÇÃO.....	15
CAPÍTULO 1 – O CONCEITO DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	20
1.1 A Segurança Pública.....	20
1.2 O posicionamento do STF referente à responsabilidade do poder executivo em questões de segurança pública.....	21
1.3 Segurança pública brasileira.....	23
1.4 A segurança pública e a busca pela democracia eficiente.....	25
CAPÍTULO 2 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTORIDADE POLICIAL.....	27
2.1 A Instituição policial e o direito administrativo.....	27
2.2 A legislação penal do Brasil.....	29
2.3 Inquérito policial o procedimento de cunho investigativo realizado pelas polícias judiciárias brasileiras.....	31
2.4 Características do Inquérito Policial	32
2.4.1 Administrativo.....	32
2.4.2 Dispensável.....	33
2.4.3 Forma Escrita.....	33
2.4.4 Sigiloso.....	33
2.4.5 Indisponível.....	34
2.4.6 Oficial.....	35
2.4.7 Oficioso.....	35
CAPÍTULO 3 - DIVERGÊNCIAS SOBRE O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA.....	36
3.1 Os princípios que alicerçam os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.....	36
3.1.1 Oralidade.....	36
3.1.2 Informalidade.....	36
3.1.3 Economia Processual.....	36
3.1.4 Celeridade.....	37
3.1.5 Finalidade e prejuízo.....	37
3.2 O Termo Circunstanciado de Ocorrência e a possível dispensa do inquérito policial.....	37
3.3 A Lei nº 9099/95 e o termo circunstanciado de ocorrência.....	39
3.4 Argumentos contrários à lavratura por polícia não investigativa.....	44
3.5 Argumentos a favor da lavratura por polícia não investigativa (Polícia Militar e Polícia Rodoviária Federal).....	47

<i>CAPÍTULO 4 – O TCO E A POSSIBILIDADE DE SERVIR COMO SUPORTE DE ECONOMIA PROCESSUAL E FINANCEIRA.....</i>	<i>51</i>
<i>4.1 A busca do termo circunstanciado de ocorrência para efetivar melhorias no atendimento das ocorrências de menor potencial ofensivo.</i>	<i>51</i>
<i>4.2 As controvérsias e discussões sobre a viabilidade jurídica da polícia militar e a polícia rodoviária federal poderem lavrar os termos circunstanciado de ocorrência.....</i>	<i>57</i>
<i>CAPÍTULO 5 – A SEGURANÇA PÚBLICA E O PODER JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.</i>	<i>69</i>
<i>5.1 O conceito de pessoa com deficiência e suas necessidades em relação à acessibilidade em edificações.</i>	<i>69</i>
<i>5.2 O fortalecimento da cultura de acolher as pessoas com deficiência e não apenas de tolerar sua presença na sociedade.</i>	<i>70</i>
<i>5.3 Alguns Crimes que as pessoas com deficiência estão mais vulneráveis na nossa sociedade.</i>	<i>74</i>
<i>5.4 A importância do termo circunstanciado de ocorrência na proteção constitucional das pessoas com deficiência.</i>	<i>76</i>
<i>CONCLUSÃO.....</i>	<i>81</i>
<i>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</i>	<i>86</i>

INTRODUÇÃO

A segurança pública sempre foi um tema muito debatido na sociedade, a questão de Segurança Pública, consagrada como um dos valores fundamentais do nosso texto constitucional, uma vez inclusa pela Constituição Federal de 1988, dentre os direitos fundamentais do cidadão. Entretanto, ultrapassado o espaço de tempo de mais de trinta anos, e apesar de inegáveis conquistas em áreas distintas, a garantia da segurança pública permanece uma promessa a ser cumprida e as melhorias nas políticas públicas de seguranças devem ser continuadas sempre em busca de uma segurança que alcance os sonhos desejados por toda a comunidade.

De fato, não há como negar a crise por que passa a segurança pública no Brasil, os motivos são multifatoriais, como a ausência de recursos, desigualdade social, impunidade, corrupção em diferentes níveis do Estado, procedimentos exagerados, greve de policiais, entre outros.

Tais fatores contribuem para o aumento do crime organizado, o tráfico ilícito de entorpecentes, a superlotação das penitenciárias e o contrabando de armas, de tal forma que a sociedade experimenta uma verdadeira conjuntura de insegurança, e fechando esse ciclo prejudicial aos interesses da segurança pública a qual deve sempre buscar o bem estar social para que a sociedade seja justa e solidária, ainda temos como forma de total desequilíbrio social uma distribuição de riquezas totalmente desproporcional, ou seja, uma quantidade exorbitante para pouquíssimas pessoas da sociedade e absolutamente nada para milhares, isso é terrível, tornando impossível uma formação igualitária em qualquer sociedade.

Nosso posicionamento também é defendido por **VIDAL**, (2012, p.213) o qual ensina que esse modelo de desenvolvimento vê a natureza como mero recurso natural ou matéria-prima posta à disposição daqueles que detém o capital e o homem é visto sobre o olhar de material humano capaz de gerar a produção de bens materiais.

A síntese desse modelo é a produção de riquezas para um número reduzido de pessoas e a distribuição da pobreza para muitos. O império deste modelo gera uma relação autoritária e de exclusão.

Esse processo de segurança pública gera efeitos que nos leva novamente direto aos ensinamentos de **VIDAL**, (2012, p.213), com efeito, a exclusão leva ao desenvolvimento desigual e produtor de violência. Os graus são variados e as formas também. Inicia com a violência urbana, que gera os guetos, favelas, áreas de acesso proibido para algumas pessoas até de terrorismo, que congregam pessoas descontentes ao redor do mundo, alimentam ódios e ressentimentos e fazem nascer fanáticos de várias espécies.

Dessa forma, impõe-se uma reflexão sobre as principais deficiências, os avanços já alcançados, as necessidades de aprimoramento e as questões urgentes sobre a segurança pública e a manutenção da democracia. Afinal, a preservação de um direito como a segurança pública exige soluções estruturais, investimentos crescentes e ações continuadas.

A constituição federal de 5 de outubro de 1988 deliberou ao poder legislativo a distribuição dos delitos criminais em pequeno, médio e grande potencial ofensivo, sugerindo uma resposta com maior potencial aos crimes de maior gravidade penal como a prática do racismo sendo crime inafiançável e imprescritível, a prática de tortura, o tráfico ilícito de drogas, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitiram, todos sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

Como podemos observar nos crimes de maior potencial ofensivo, aumentou-se a possibilidade da prisão provisória, mediante a proibição da concessão de fiança, assim sendo obrigado o recolhimento à prisão do infrator penal para recorrer, a ampliação do prazo da prisão temporária e do prazo para terminar a instrução em processo de réu preso, sendo também obrigatório o regime inicial fechado para o cumprimento da pena e maior lapso temporal para a obtenção da progressão de regime, contudo isso, o código penal procura mostrar aos infratores da lei penal que o crime não compensa e haverá punições severas para criminosos que cometerem crimes mais graves.

No tocante aos crimes de menor potencial ofensivo os quais são objetos de estudos do nosso trabalho, a Constituição Federal, em seu artigo 98, inciso I, autorizou a criação de juizados especiais, providos por juízes togados e leigos desde que sejam competentes para a conciliação, para o julgamento e a execução de causas cíveis e criminais ambas de menor complexidade e de menor potencial ofensivo,

mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos nas hipóteses previstas no texto legal.

Sempre objetivando imprimir maior celeridade e informalidade nos julgamentos tornando os resultados jurisdicionais bem mais rápidos, cedendo espaço para estimular a solução consensual dos litígios, onde se estimula o acordo entre as partes, a reparação de forma amigável do dano, evitando assim a instauração de processos os quais demorariam muito para chegar a um resultado aceitável pelos litigantes.

Os juzizados especiais criminais também conhecidos como JECRIM são órgãos da estrutura do Poder Judiciário com a missão de promover a conciliação, o julgamento e a execução de qualquer infração de menor potencial ofensivo, as contravenções penais e os crimes com pena privativa de liberdade cominada de até dois anos, cumulada ou não com multa.

Os juzizados especiais Cíveis e Criminais são criados por lei federal, e o JECRIM teve a sua efetiva implantação por meio da promulgação da Lei Federal número 9.099, de 26 de setembro de 1995, à qual tem incumbência de dispor sobre as regras gerais de organização e funcionamento do processo, cabendo aos estados e ao Distrito Federal providenciar a legislação com regras suplementares de acordo com as características da comunidade local.

Surgindo assim um novo modelo de justiça rápida e criando institutos, como a composição civil do dano, a transação penal e a suspensão condicional do processo, abrindo espaço para um novo tipo de jurisdição, que coloca a transação penal em um diferenciado patamar onde a vítima tem prioridade, e o chamado espaço de conflito que era um processo de enfrentamento obrigatório entre as partes, sem nenhuma disponibilidade ou possibilidade de acordo, nos dizeres de **CAPEZ**, (2018, p.573) com o advento do JECRIM surgem uma nova regulamentação, a jurisdição consensual, em um lugar que só havia espaço de conflito, nasce à oportunidade de espaço de consenso.

Este trabalho com a preocupação de discutir um dos temas da segurança pública e a busca pela efetividade da democracia, por meio de procedimento do Direito Penal, mais precisamente, previsto pela Lei número 9.099/1995 regulamentação dos procedimentos dos Juzizados Especiais Cíveis e Penais, ao instituir o Termo Circunstanciado de Ocorrência, ou seja, relatório dos fatos da infração penal de menor potencial ofensivo, visto que, para crimes de maior

periculosidade a lei penal, determina a instauração do inquérito policial e os trâmites de praxe citados acima.

A lei número 9.099, de 26 de Setembro de 1995 foi criada como forma de solução célere para a questão da segurança pública, seus princípios norteadores são o Princípio da Oralidade, o Princípio da Celeridade e Economia Processual e o Princípio da Simplicidade e Informalidade. Justamente na discussão sobre esse tema, o ponto que se questiona durante este trabalho, é acerca a atribuição das policias para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, ou seja, a de quem deveria ser a responsabilidade de lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, e qual deveria ser a interpretação mais correta sobre a autoridade policial inscrita no artigo 69 da Lei número 9.099, de 26 de Setembro de 1995.¹

Há jurisprudencia e doutrina para os dois lados, tanto favorável à universalidade das autoridades policiais, de modo que qualquer uma das policias militares estaduais ou policia federal são capazes de lavrar Termo Circunstanciado de Ocorrência, por seu caráter simples e apenas de narração fatídica de infrações penais e não crimes, quanto contrárias, que entendem caber apenas à polícia civil ou policia federal, o papel de lavrar Termo Circunstanciado de Ocorrência, pois se trata de procedimento investigativo.

O trabalho pertence à linha de pesquisa - Um (Justiça e o Paradigma da Eficiência) e será dividido em cinco capítulos. O primeiro tem por escopo apresentar o conceito de Segurança Pública adotada como direito fundamental pela Constituição Federal de 1988 e apontar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal referente à responsabilidade do poder executivo frente às questões de segurança pública.

O segundo destina-se à conceituação pela doutrina da Administração Pública para a autoridade policial e o poder polícia estatal de garantir a paz e segurança, além da comparação entre os institutos penais, o Termo Circunstanciado e Inquérito Policial.

O terceiro é dedicado à apresentação dos princípios que regem os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e os seus conceitos segundo a doutrina vigente e sobre o conceito de *Termo Circunstanciado de Ocorrência e a possibilidade da*

¹Lei número 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Art. 69.** A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

dispensa do inquérito policial. Apontando ainda no capítulo uma visão apoiada na doutrina da importância do Termo Circunstanciado de Ocorrência ser lavrado por policiais militares estaduais ou pela polícia rodoviária federal como forma de prestigiar a máxima que os atos processuais devem ser praticados no maior número dentro das possibilidades, no menor espaço de tempo e da maneira menos onerosa aos cofres públicos.

O quarto irá demonstrar o que busca o termo circunstanciado de ocorrência, que é ser um instrumento simples, porém eficiente o qual poderá se for efetivado melhorar muito o atendimento nas ocorrências de menor potencial ofensivos sendo também uma solução e um enorme suporte aos procedimentos dos juizados especiais criminais em sua busca pela Oralidade, Informalidade, Economia Processual e Celeridade.

O capítulo também apontará exemplos de crimes que poderiam ser encaminhados aos Juizados Especiais Criminais por meio do termo circunstanciado de ocorrência lavrado por policiais militares estaduais ou por policiais rodoviários da polícia federal.

O Quinto é dedicado ao conceito de pessoas com deficiência e suas necessidades em relação à acessibilidade, socialização e a integração entre a comunidade independentemente das suas condições físicas, mentais e sensoriais.

Abordando a possibilidade de polícias militares estaduais e polícia federal por meio da lei Juizados Especial Criminal serem um instrumento de suporte ao bom atendimento das pessoas com deficiência por meio do termo circunstanciado de ocorrência.

O capítulo ainda ilustrará um caminho que poderia ser seguido por meio de ações positivas entre a comunidade para uma melhor educação as crianças com deficiência.

CAPÍTULO 1 – O CONCEITO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

Capítulo dedicado à revisão da literatura sobre a doutrina jurídica a respeito da conceituação da segurança pública, e a importância do meio jurídico para a busca da democracia e sua proteção, além da atuação da administração para a manutenção da ordem e do bem-estar social utilizando suas instituições para atingir com eficiência essa finalidade.

1.1 A Segurança Pública

Conforme indica a Secretária de Segurança Pública, a segurança pública é o estado de normalidade que permite o usufruto de direitos e o cumprimento de deveres, constituindo sua alteração ilegítima uma violação de direitos básicos, geralmente acompanhada de violência, que produz eventos de insegurança e criminalidade. É um processo, ou seja, uma sequência contínua de fatos ou operações que apresentam certa unidade ou que se reproduz com certa regularidade, que compartilha uma visão focada em componentes preventivos, repressivos, judiciais, saúdes e sociais.

É um processo sistêmico, pela necessidade da integração de um conjunto de conhecimentos e ferramentas estatais que devem interagir a mesma visão, compromissos e objetivos. Deve ser também otimizado, pois dependem de decisões rápidas, medidas saneadoras e resultados imediatos. Sendo a ordem pública um estado de serenidade, apaziguamento e tranquilidade pública, em consonância com as leis, os preceitos e os costumes que regulam a convivência em sociedade, a preservação deste direito do cidadão só será ampla se o conceito de segurança pública for aplicado.

A segurança pública não pode ser tratada apenas como medidas de vigilância e repressiva, mas como um sistema integrado e otimizado envolvendo instrumento de prevenção, coação, justiça, defesa dos direitos, saúde e social. O processo de segurança pública se inicia pela prevenção e finda na reparação do dano, no tratamento das causas e na reinclusão na sociedade do autor do ilícito (AFONSO, 2009, p. 635).²

² SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2009.

Na teoria jurídica a palavra 'segurança' assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica. Segurança Pública diz respeito à manutenção da ordem pública interna. Por conseguinte, aqui se revela a necessidade de mais uma definição. Se segurança pública diz respeito à manutenção da ordem pública, significa dizer que "ordem pública será uma situação de pacífica convivência social, isenta de ameaça de violência ou de sublevação que tenha produzido ou que supostamente possa produzir, a curto prazo, a prática de crimes

Já **MOREIRA**, (1987, p. 49) simplificou o conceito de segurança pública deixando uma visão clara e direta sobre o tema.

A segurança pública é o conjunto de processos, políticos e jurídicos, destinados a garantir a ordem pública, sendo esta o objeto daquela.

1.2 O posicionamento do STF referente à responsabilidade do poder executivo em questões de segurança pública.

O Supremo Tribunal Federal por meio de seus ministros também manifesta sua posição em relação às questões de segurança pública apontando quem deverá ser o responsável por sua organização e funcionamento para manter a preservação e manutenção da ordem pública.

O Supremo Tribunal Federal é a mais alta instância do poder judiciário brasileiro, e acumula tanto competências típicas de uma suprema corte, ou seja, um tribunal de última instância, como de um tribunal constitucional, que é aquele responsável pelos julgamentos de questões de constitucionalidade independentes de litígios concretos. Tendo como função institucional fundamental é de servir como guardião da Constituição Federal de 1988, apreciando casos que envolvam lesão ou ameaça ao texto constitucional. As decisões do Supremo Tribunal Federal não cabem recurso a nenhum outro tribunal por isso é conhecido como a última instância superior.

Os ministros do Supremo Tribunal Federal entendem a segurança pública como uma questão que deve ser responsabilidade do poder executivo dos estados e não do poder judiciário. Vejamos como exemplo o teor do julgado contido na medida cautelar na ação cautelar número 2.014-0 posicionamento do ministro Carlos Britto:

(...) Tudo isso eu levei em conta na decisão de ontem e assento a legitimidade da Força nacional e da Polícia Federal na área. E esta mesma Força que está lá, reforçada pela Polícia federal ambas as instâncias de poder policial podem assegurar a ordem na região. Já estão mobilizadas, já se encontram lá. E aí não é mais nosso papel. É papel específico do poder executivo assegurar a ordem pública. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido

pela implementação de políticas públicas impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. É possível ao poder judiciário determinar a implementação pelo Estado quando inadimplente sem que haja ingerência em questões que envolve o poder discricionário do poder executivo.

Entendemos que são posicionamentos acorbetados de razão jurídica, não cabe discutir que é realmente obrigação do Estado garantir a segurança pública, sendo obrigação dos Governadores Estaduais nomearem seus Secretarios de Segurança pública os quais passam a serem no momento da posse os Chefes das polícias estaduais. A polícia é sem dúvida um dos alicerces fundamentais para a manutenção e preservação da ordem pública sendo a incumbência do Estado manter ela sempre presente na sociedade por meio do seu governador que irá garantir a sensação de segurança na comunidade local providenciando programas de policiamento em conjunto com a secretaria de segurança pública. Acerca dessa ferramenta pública para a manutenção e prevenção da ordem (**GONÇALVES**, 1981, p.03) descreve:

Polícia é o setor da máquina administrativa que se destina a assegurar a defesa e a segurança tanto individual quanto geral. Em especial, cabe-lhe impedir as mais graves violações à lei que são os crimes.

Vejamos outro julgado que demonstra a responsabilidade dos governos estaduais em manter as políticas públicas de segurança. Observando como exemplo o argumento contido no voto agravo regimental no recurso extraordinário número 559.646 que teve a ministra Ellen Gracie como relatora onde afirma que:

O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do poder executivo. O Supremo Tribunal Federal deixa bem claro em seus posicionamentos sobre segurança pública que para essa suprema corte, a segurança pública é uma questão de responsabilidade do poder executivo dos estados, e que não cabe ao poder judiciário assumir as responsabilidades do poder executivo dos estados.

Sob este prisma (**GONÇALVES**, 1981, p.03), assevera:

(...)É claro, a regulamentação que é constitucionalmente reservada ao Chefe do Executivo, ainda que, vez por outra, esta se insinuasse em portarias de autoridades policiais.

1.3 Segurança pública brasileira.

A segurança pública é um tema muito debatido no Brasil por muitos anos, a partir da Constituição Federal Brasileira de 1988, com funcionamento do processo de redemocratização, tornou-se possível, vislumbrar políticas públicas voltadas à defesa da segurança individual e privada e à contenção da criminalidade.

Neste sentido, os Poderes Constitucionais, Executivo, Legislativo e Judiciário expressaram maior participação na questão da segurança pública, contribuindo com discussões e análises sobre a temática. A segurança pública tem um capítulo próprio na Constituição Federal de 1988, que está contido no Título V, “Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”. O capítulo III do Livro V, “Da Segurança Pública”, consigna somente o artigo 144, o qual prevê ser dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, serem preservadas pelas forças policiais.³

Todo Estado necessita manter a ordem e paz, para tanto se utiliza de dispositivos penais e processuais penais, responsáveis pela garantia e efetividade se deparar com ações e omissões causadoras de lesões aos interesses individuais (vida, liberdade, saúde e patrimônio), de inequívoca perturbação na paz social e na ordem pública. Desse modo, a segurança almejada deve ser aquela responsável pela proteção tanto dos bens jurídicos específicos lesados pelas condutas infracionais dos desordeiros, como pelo resguardo da tranquilidade social maculada por tais ações ilícitas.

Destarte, a atuação dos órgãos públicos objetivando a defesa da ordem pública é ação que se impõe, justamente em defesa do texto constitucional brasileiro, pois ao analisar o tema da segurança pública que fica nítida a necessidade de ações governamentais que promovam a proteção, cuidados e prestação de serviço público com qualidade para a coletividade.

Para **AFONSO**, (2009, p. 635) segurança pública é manutenção da ordem pública interna”, e ainda explica “ordem pública será uma situação de pacífica

3 CF 1988 - Art. 144. “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio ...”

convivência social, isenta de ameaça de violência ou de sublevação que tenha produzido ou que supostamente possa produzir, a curto prazo, a prática de crimes.

A segurança pública consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam atividades sem perturbação de outrem, salvo no gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses. 4

Ao entendimento de (**MIRABETE**, 2001, p. 35), tem-se que a ordem pública encerra, porém, um contexto maior, no qual se encontra a noção de segurança pública, como estado antidelitual, resultante da observância das normas penais, com ações policiais repressivas ou preventivas típicas, na limitação das liberdades individuais.

Da doutrina se extrai o conceito sobre a segurança pública, que nada mais é do que a manutenção da paz para a coletividade e a adoção de ações impeditivas da realidade pacífica, vindo a ser chamada de estado antidelitual, garantidos pelo ordenamento jurídico.

LAZZARINI, (1994, p. 70), definiu segurança pública como sendo o estado antidelitual que resulta da observância dos preceitos tutelados pelos códigos penais comuns e pela lei de contravenções penais, com ações de polícia preventiva ou de repressão imediata, afastando-se, assim, todo perigo, ou todo mal que possa afetar a ordem pública [...]. Diante da complexa questão sobre segurança pública, o Estado se depara com a necessidade da interação colaborativa entre suas diversas instituições, haja vista preceito constitucional, segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos da sociedade, sem, contudo reprimir-se abusiva e inconstitucionalmente a livre manifestação de pensamento, por meio dos seguintes órgãos: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis e polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Desta forma, segundo entendimento de Maria Cecília de Souza Minayo e Edinilsa Ramos de Souza⁵, a polícia se vincula à busca e manutenção da paz social, e defesa dos direitos perante toda a coletividade. E cuidando de segurança pública, os policiais são também, servidores públicos protegidos pela constituição, que lhes assegura o direito à integridade física e mental no exercício do trabalho⁵

⁴ SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2009.

⁵ MINAYO, M. C. S.; SOUZA, E. R. *Missão investigar: entre o ideal e a realidade de ser policial*. Rio de Janeiro: Garamond, 2003.

Conforme ensina **GRAU** (2009, p.85) a realidade social é o presente, e o presente é vida e a vida está sempre em movimento, e o direito para acompanhar essa evolução precisa acompanhar o dinamismo social.

É justamente nesse sentido onde a polícia deve ampliar sua atuação profissional sem mudar a sua atividade fim. Que é a preservação da ordem pública, exercendo uma finalidade satisfatória para a sociedade. Nos dizeres de (**GRAU** 2009, p.85).

Repita-se: a realidade social é o presente; o presente é vida- e vida é movimento. A interpretação do direito não é mera dedução dele, mas, sim, processo de contínua adaptação de seus textos normativos à realidade e seus conflitos. O direito é um dinamismo. Daí a necessária adesão à ideologia dinâmica de interpretação e à visualização do direito como instrumento de mudança social, até o ponto em que passa, ele próprio, a ser concebido como uma política pública.⁶

1.4 A segurança pública e a busca pela democracia eficiente

Como já mencionado anteriormente, o texto constitucional determina a defesa da paz por meio do estado, de modo que a segurança se tornou um direito fundamental, ou seja, é legal que o cidadão se sinta seguro ao sair de casa, pois as instituições estatais trabalham para evitar a violência, de modo que as afirmações sobre a defesa da segurança revela a defesa da democracia. A questão de segurança pública não diz respeito apenas à manutenção da paz e ao bem estar social coletivo, existe um conceito mais profundo, ao analisar a história do Brasil no decorrer dos anos em diferentes sistemas de governo, império, ditadura, entre outros, alcançando a superestimada democracia.⁷

Segundo **TEMER**, (2013, p. 03) O Estado brasileiro nasceu juridicamente em 5 de outubro de 1988, data da Constituição Federal. O texto foi escrito sob o efeito das liberdades conquistadas. Daí porque se adotaram os preceitos da democracia depois da Constituição passou por três fases. A primeira delas é a democracia liberal – quando as liberdades individuais e as liberdades públicas foram não só enfatizadas no texto constitucional, mas aplicadas com grande empenho⁸

⁶ GRAU, Eros Roberto – Por que eu tenho medo dos juízes – Editora M.- 2018

⁷ TEMER, Michel Temer. *Por uma Democracia Eficiente*. Brasília: Fundação Ulisses Guimarães, 2013.

⁸ TEMER, Michel Temer. *Por uma Democracia Eficiente*. Brasília: Fundação Ulisses Guimarães, 2013.

Ensina ainda **TEMER**, (2013, p. 03) que “Depois de 1988 tivemos três formulas da democracia: a primeira delas que chamei de democracia liberal, quando as liberdades públicas e individuais foram estabelecidas no texto constitucional e praticadas à sociedade. A segunda fórmula democrática foi a democracia social, quando aqueles que usufruíram das liberdades passaram a perceber que elas por si só não eram suficientes. Faltava aquilo que podemos chamar de democracia social ou democracia do pão sobre a mesa. Ou seja, da busca pela sociedade dos direitos sociais, do atendimento às necessidades individuais sociais mais básicas.”⁹

Neste sentido, a mensagem transmitida diz respeito à necessidade de prestação de serviço público de boa qualidade, tema que encontra respaldo ao objeto deste trabalho, no momento em que se discute a atuação da Polícia Militar e a possibilidade de lavra Termo Circunstanciado de Ocorrência visando à efetividade da segurança pública, celeridade procedimental e a “divisão” de tarefas para o desenvolvimento da qualidade na segurança e contenção de violência.

A defesa da democracia é o objetivo primordial quando se questiona os procedimentos penais, as burocracias dos excessos procedimentais, e de cada etapa do importante princípio chamado “devido processo legal”, por tanto cabe ao estado desenvolver a discussão sobre a efetividade de suas normas para o sucesso da efetividade democrática.

⁹ TEMER, Michel Temer. *Por uma Democracia Eficiente*. Brasília: Fundação Ulisses Guimarães, 2013.

CAPÍTULO 2 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTORIDADE POLICIAL

Capítulo dedicado à conceituação das instituições policiais na visão do direito administrativo amplo e dos direitos penal quanto à sistemática de seus procedimentos, pois difere da interpretação da Lei nº 9.099/1995 responsável pela criação os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Além da análise sobre o procedimento penal do inquérito policial para evidenciar as diferenças do procedimento criado pela lei do JECRIM.

2.1 A Instituição policial e o direito administrativo

O Direito Administrativo é a área responsável por conceituar às ações públicas de maneira organizada, visto que a grande máquina estatal, assim como uma empresa, necessita de administração regras e normas, além de contar com atributos específicos para atingir o bem maior coletivo, como a discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade. A Administração Pública diante dos atributos mencionados possui o poder de polícia, que significa a competência que opera em benefício da sociedade para atingir o bem-estar geral. Esse poder só pode ser perpetrado por quem detenha a competência para sua realização, sendo essa uma importante limitação ao seu exercício.

Quanto ao conceito de Direito Administrativo, explica, **DI PIETRO**, (2007, p. 102) como “o ramo do direito público que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a Administração Pública, atividade jurídica não contenciosa que exerce e os bens de que se utiliza para a consecução de seus fins, de natureza pública”.¹⁰

Deste modo, entende-se que o poder público é dotado de atividade exclusiva para disciplinar ou limitar os interesses individuais ou mesmo a liberdade de cada cidadão em razão da defesa pelo interesse público, nas diversas áreas ordem, costumes, mercado, e a segurança é uma delas.

Para **CAETANO**, (2012, p. 339). “é o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objeto evitar que se

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo*. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2007,p.102 – 103

produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir”.¹¹ Na visão de **CARVALHO**, (2012, p. 75) “a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade.”¹²

Segundo (**BANDEIRA**, 2006, p. 221) pode-se definir a Polícia Administrativa como:

A atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação, ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercivamente aos particulares um dever de abstenção (non facere) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo.

Esclarecido o poder estatal de utilizar a força e coerção para a defesa dos interesses sociais coletivos, como previsto pela Constituição Federal Brasileira, cabe analisar o tema da segurança pública, quando colocada como dever de todos, ao ser responsabilidade por diversos órgãos, esculpidos pelo artigo 144 da CF, quais sejam: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiro militar.

Tais órgãos são pertencentes a entidades diferentes, com organização e formas hierárquicas distintas, e ainda, competências distintas, como a polícia federal, defensora de interesses da União, fiscalização das práticas em torno da segurança privada, e controle do tráfico de drogas no país.

A polícia judiciária é responsável pela investigação de infrações penais e engloba a polícia civil e polícia federal, cada uma respeitando as excepcionalidades dos crimes contra União e crimes militares, são responsáveis por investigações.

De outra maneira a Polícia Militar tem função de patrulhamento, policiamento ofensivo, e preservar a ordem pública, cada corporação se subordina ao governo estadual, além de serem forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro.

A Polícia Rodoviária Federal tem a função de fiscalizatório, além de efetuar o patrulhamento e policiamento ostensivo nas rodovias federais, e prestar atendimento e socorrer às vítimas de acidentes rodoviários, manutenção da ordem pública nas vias rodoviárias, tem subordinação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

¹¹ CAETANO, Marcelo. *Princípios Fundamentais do Direito Administrativo*, pag.339.

¹² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 2012, 25 ed, pág. 75.

2.2 A legislação penal do Brasil

Diante da possibilidade da força estatal para a manutenção da ordem social, o direito penal foi incumbido de determinar a tipificação dos crimes e as correspondentes sanções. O Direito Processual Penal coordena uma série de atos a serem realizados a partir do cometimento de um delito até a execução da condenação penal.

Normas de direito penal e processual penal são válidas para todo o país, da mesma forma, e a sua alteração é de competência privativa da União, isto é, do Congresso Nacional, à luz do que dispõe a Constituição Federal de 1988, quando prevê ser competência privativa da união legislar sobre normas de direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Para prestar o atendimento à sociedade, a justiça criminal brasileira, se vale de órgãos policiais, ministério público, defensoria pública e poder judiciário. Portanto, a atuação de vários órgãos compõe a justiça criminal.

A ação de preservação da ordem está a cargo dos agentes públicos incumbidos de evitar que a violem, restaurá-la quando violada e de prender quem pratique ou tente fazê-la. Esse momento do processo da justiça criminal aproxima-se da discussão central da dissertação, uma vez que a Lei nº 9.099/95 instituiu novas ferramentas ao direito criminal, ao criar novas definições como o crime de menor potencial ofensivo, o termo circunstanciado e a possibilidade de qualquer policial confeccioná-lo.

Quando o crime não é evitado, tampouco o seu autor é preso em flagrante, a investigação do fato socialmente reprovável realiza-se por meio do Inquérito Policial, a cargo das polícias judiciárias (Polícia Civil e Federal), o qual, ao final também é encaminhado à justiça.

Após início das investigações por parte das delegacias civis, prossegue o caso à segunda fase, ou fase judicial, normalmente tem início por meio da denúncia realizada pelo ministério público (promotor da ação penal), contra a pessoa indiciada na fase do inquérito. O caso levado à esfera judicial, se verificará a competência dos tribunais, dependendo do crime e do autor, podendo ser levado ao STF (Supremo Tribunal Federal), STJ (Superior Tribunal de Justiça), TSE (Tribunal Superior Eleitoral)

e TSM (Tribunal Superior Militar), e ainda será atribuído à justiça comum ou federal.

O delito será instruído em audiência seguindo as praxes do código processual penal, respeitando os ritos possíveis até a prolação da sentença, momento em que se determina a pena do réu. Imaginando que não haja recurso pendente, o réu inicia sua execução de pena. Neste sentido, o sistema penitenciário, sob a responsabilidade do poder executivo, tem a função de dar cumprimento à decisão judicial de execução da pena, a prisão tem como finalidades expressas em lei a reprovação e prevenção ao crime (Código Penal, 1940, art. 59), bem como efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (Lei de Execuções Penais, 1984, art. 1º).

A legislação penal também conta com a criação dos juizados especiais criminais, haja vista a preocupação com o aumento da criminalidade e pela necessidade do estado em proporcionar uma justiça penal eficiente. Com o objetivo principal de acelerar a justiça criminal representou uma inovação no direito penal brasileiro, pois o que mais se via era a demora do sistema penal judicial em condenar criminoso de infrações de menor potencial ofensivo, gerando o sentimento de impunidade na comunidade. Sem muitas opções e diante da cobrança social, o Estado se restringiu a criar novos tipos penais e a endurecer as penas, as quais somente em poucas vezes seriam verdadeiramente aplicadas, servindo como disse **AZEVEDO**, (2002. p. 07) é um remédio penal, utilizado pelas instâncias do poder político como resposta para quase todos os tipos de conflitos e problemas sociais¹³.

A resposta penal se converte em resposta simbólica oferecida pelo Estado diante das demandas de segurança e penalização da sociedade, sem relação direta com a verificação de sua eficácia instrumental como meio de prevenção ao delito.

Entretanto, sancionada pelo presidente da República a Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995, ou seja, após seis anos de tramitação, foi apresentada a sociedade a lei dos juizados especiais cíveis e criminais, conforme mandamento da Constituição Federal. A sociedade desejava ver o controle da violência, depois de tantos anos de aumento expressivo da violência e impunidade dos crimes menores, foi criada a lei que regulou o procedimento dos juizados especiais criminais e cíveis, entre outras inovações processuais criou-se a possibilidade do atendimento da ocorrência policial

¹³ AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. Algumas considerações acerca do inquérito policial. Artigo Original. Jus Navigandi. 2002. Disponível em: Acesso em 21 out. 2019.

no local da infração penal, acelerando e desburocratizando o procedimento de registro do crime.

Além de revogar a Lei sobre os Juizados especiais de pequenas causas, Lei nº 7.244/84, a lei nº 9.099/95 trouxe a figura das denominadas infrações de menor potencial ofensivo, que são aquelas que originalmente tinham pena máxima de 01 ano e foram posteriormente alteradas para dois anos, cumuladas ou não com pena de multa. Com relação aos procedimentos penais, deve ficar claro qual objetivo de cada um, o inquérito policial, ao se tratar de fase administrativa, momento consequente ao cometimento do crime mais perigoso, diferentemente do procedimento de infrações penais, previsto pela lei nº 9099 de 1995, como demonstrado a seguir.

2.3 Inquérito policial o procedimento de cunho investigativo realizado pelas polícias judiciárias brasileiras.

Entendida a questão administrativa da possibilidade do uso da força coercitiva do estado para promover a paz e a ordem social, em que o Estado utiliza a força das instituições policiais para manter a segurança pública, deve ficar claro qual a função do procedimento penal, exposto neste trabalho, o Termo Circunstanciado de Ocorrência e o Inquérito Policial, pois diversas vezes há a comparação entre os dois modelos, entretanto no caso do Termo Circunstanciado de Ocorrência apenas para infrações penais de menor potencial ofensivo entre outras diferenças, a seguir abordadas.

O inquérito policial como um procedimento policial administrativo de cunho investigativo realizado pelas polícias judiciárias brasileiras que tem por finalidade apurar a autoria e a materialidade das infrações penais através da colheita de elementos necessários que auxiliem na formação do convencimento e forneça justa causa para a propositura da ação penal. Em seu dicionário jurídico, (DINIZ, 2005, p. 136) conceitua Inquérito Policial, como:

INQUÉRITO POLÍCIAL. Direito Processual Penal. 1. Peça inicial para o procedimento da ação penal. 2. Conjunto de diligências efetuadas pela autoridade policial, imprescindíveis para descobrir a verdade sobre o fato criminoso, suas circunstâncias e seu autor, e para apurar a responsabilidade do indiciado. É no inquérito policial que se pode colher dados que seriam difíceis de obter na instrução judiciária.

Em relação ao inquérito policial (MIRABETE, 2001, p. 41) explica que:

Inquérito policial é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria. Trata-se de uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de obter na instrução judiciária, como auto de flagrante, exames periciais etc.

Por meio do conceito apresentado por (MIRABETE, 2001, p. 41) compreende-se o aspecto de que o inquérito policial é um procedimento administrativo de viés investigativo por meio, da realização de diligências investigativas com a finalidade de apurar a autoria do delito e entender de que forma ocorreram os fatos, é presidido por uma autoridade policial e tem como finalidade auxiliar na formação da *opinio delicti* do órgão responsável pela acusação.

De acordo com (CAPEZ, 2018, p. 63), a definição dos destinatários dos autos do inquérito policial é apresentada como sendo:

Trata-se de procedimento de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (art. 129, I, CF) e o ofendido, titular da ação penal privada (art. 30, CPP); como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares.

Desta forma, o inquérito policial se trata de um procedimento administrativo de viés investigativo através da realização de diligências investigativas com a finalidade de apurar a autoria do delito e entender de que forma ocorreram os fatos.

O Código de Processo Penal não prevê um procedimento específico para a realização do inquérito policial, pois pela natureza da investigação, cada caso trará peculiaridades específicas, entretanto, existem regras que devem ser observadas, seja em qualquer circunstância, inicialmente, o prazo para conclusão, visto que deve ser respeitado os 10 dias para réu preso e 30 dias para réu solto, a elaboração de um relatório final pelo Delegado de Polícia, no qual significa prestar contas de todas as diligências e modos adotados na investigação e por fim, os destinatários dos autos de inquérito policial. Imediatamente o juiz, ministério público e o próprio ofendido.

Além disso, existem características específicas que moldam o inquérito policial em nome da legalidade, como a seguir demonstradas.

2.4 Características do Inquérito Policial

2.4.1 Administrativo

A atividade investigativa realizada pelas polícias judiciárias não possui natureza judicial, logo não se pode afirmar que o inquérito policial é uma peça jurídica.

2.4.2 Dispensável

Apesar da grande importância para a colheita de provas o inquérito policial não é o único instrumento capaz de oferecer elementos necessários para que a ação penal seja proposta, a instauração da ação penal no poder judiciário independe da existência de inquérito policial anterior. O autor da ação penal poderá oferecer denúncia ou queixa- crime desde que tenha os elementos de informação suficiente para a justa causa da ação, como prevê o artigo 27 do CPP.

Outras fontes de informações poderão servir de base para a instauração da ação penal, não obrigatoriamente o inquérito policial. Dessa forma, entende-se que o inquérito policial seja dispensável, pois existem diferentes procedimentos que podem ser efetivados durante o inquérito policial propicia a investigação por meio de óticas diversas para resolver o caso sem existência de dúvidas.

2.4.3 Forma Escrita

A forma escrita é o meio de registro das informações no curso do inquérito policial. O Art. 9 do CPP determina que as peças sejam escritas e assinadas pela autoridade competente, exige-se a forma escrita para garantir a formalização de tudo aquilo que é dito e testemunhado no momento dos fatos. Ainda é possível, que durante o procedimento, haja a utilização de recursos tecnológicos, e que seja utilizada a gravação de áudio e vídeo e juntada à mídia ao inquérito policial. O uso dos recursos tecnológicos é compreendido como sendo mais um instrumento que vem auxiliar as investigações, favorecendo a estrutura de provas que são anexadas ao inquérito para a análise dos destinatários competentes.

2.4.4 Sigiloso

O inquérito policial deve ocorrer em caráter sigiloso em razão de preservar os envolvidos e promover a investigação de maneira a não ser influenciada por opiniões adversas, e nem por artifícios que busquem coibir ou confundir o trabalho realizado pelas polícias para a solução do inquérito, evitando-se pré-julgamentos, em razão do cumprimento da presunção de inocência.

Além do caráter do sigiloso do inquérito policial visar à presunção de inocência, a divulgação de informações poderia atrapalhar o andamento das diligências realizadas.

O artigo 20 do CPP determina que a autoridade assegure o inquérito em sigilo necessário até a completa elucidação do fato ou em casos exigidos pelo interesse da sociedade.

O sigilo supramencionado é direcionado as pessoas desinteressadas na causa como a mídia e a população. Entretanto, não alcança o Ministério Público e o juiz da causa.

E ainda com relação ao advogado o art. 7, XIV, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994), permite que o advogado examine em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos. O inquérito policial por ser um procedimento no qual é presidido exclusivamente pelo Delegado de Polícia e desempenhado com discricionariedade possui características inquisitivas e não se aplica o princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme determina o art. 14 do CPP: “art. 14- O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade” (BRASIL, 2014). Também não é possível opor suspeição da autoridade policial, conforme o art. 107 do CPP em seu “art. 107 – Não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declararem-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal” (BRASIL, 2014). Cabe ressaltar que o contraditório e ampla defesa não são proibidos expressamente no CPP, mas de acordo com o caso concreto pode sim, o Delegado de Polícia estabelecê-los caso seja conveniente para as investigações.

2.4.5 Indisponível

Uma vez instaurado o inquérito policial, o Delegado de Polícia não poderá mandar arquivar os autos do inquérito. A indisponibilidade está prevista no art. 17 do CPP. Logo o encerramento do inquérito policial não pode ser determinado pelo Delegado de Polícia, não é este quem arquiva o inquérito. O arquivamento do inquérito policial ocorrerá a requerimento do Ministério Público e por decisão judicial.

Sendo assim, em relação a indisponibilidade, esta só poderá ocorrer por decisão do Ministério Público ou decisão judicial, quando a ausência de provas para a conclusão do inquérito policial persistir, não apresentando elementos que sejam contundentes para a avaliação e conclusão final.

2.4.6 Oficial

O inquérito policial é realizado por órgãos oficiais. A autoridade que pode presidir o inquérito policial é o Delegado de Polícia. As Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal e a Polícia Federal são os únicos órgãos públicos no Brasil com atribuição legal para a condução de inquérito policial. Mesmo nos casos de crime de ação penal privada só tem titularidade para a realização do inquérito as polícias judiciárias. A realização do inquérito policial não é destinada à indivíduos ou órgãos que não sejam oficiais e ligadas diretamente ao judiciário, sendo compreendido que, os crimes devem ser investigados pelas polícias judiciárias através da realização de todos os procedimentos necessários para o esclarecimento dos delitos investigados.

2.4.7 Oficioso

Normalmente, o inquérito policial é instaurado de ofício pelo Delegado de Polícia, com o objetivo de colher elementos de autoria e prova de materialidade quando se tratar da apuração de crimes sujeitos a ação pública incondicionada. Iniciar o inquérito policial de ofício significa a desnecessidade de manifestação de vontade da vítima ou do representante legal para a instauração do inquérito. Esta característica comporta exceções, como nos casos dos crimes de ação penal pública condicionada à representação do ofendido ou requisição do Ministro da Justiça e nos de ação penal privada, sendo que nesses crimes o inquérito policial não pode ser realizado de ofício. Fernando Capez (2018, p.585) comenta que, “corolário do princípio da legalidade (ou obrigatoriedade) da ação penal pública. Significa que a atividade das autoridades policiais independe de qualquer espécie de provocação, sendo a instauração do inquérito obrigatória diante da notícia de uma infração penal”.

Salienta-se que o Delegado de Polícia deve observar se é autoridade competente para presidir o respectivo inquérito policial, pois podem ocorrer casos em que o fato investigado ocorreu em outra circunscrição, à natureza da infração é de competência de outra delegacia, e o delegado possui foro por prerrogativa de função.

CAPÍTULO 3 - DIVERGÊNCIAS SOBRE O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

Capítulo dedicado à apresentação dos princípios que regem os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e os seus conceitos segundo a doutrina vigente e sobre o conceito de Termo Circunstanciado de Ocorrência e a possibilidade da dispensa do inquérito policial.

Apontando ainda no capítulo uma visão apoiada na doutrina da importância do Termo Circunstanciado de Ocorrência ser lavrado por policiais militares estaduais ou pela polícia rodoviária federal como forma de prestigiar a máxima que os atos processuais devem ser praticados no maior número dentro das possibilidades, no menor espaço de tempo e da maneira menos onerosa aos cofres públicos. Temática que demonstra a importância para celeridade do procedimento processual penal e a manutenção da democracia e a segurança pública.

3.1 Os princípios que alicerçam os Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Conforme os ensinamentos de (CAPEZ, 2018, p.574);

3.1.1 Oralidade

Significa dizer que os atos processuais serão praticados oralmente. Os essenciais serão reduzidos a termo ou transcritos por quaisquer meios. Os demais atos processuais praticados serão gravados, se necessário.

3.1.2 Informalidade

É dizer que os atos processuais a serem praticadas não serão cercados de rigor formal, de tal sorte que, atingida a finalidade do ato, não há cogitar da ocorrência de qualquer nulidade. Exemplo o artigo 81, parágrafo 3º, da Lei nº 9099/95 dispensa o relatório da sentença.

3.1.3 Economia Processual.

Corolário da informalidade significa dizer que os atos processuais devem ser praticados no maior número possível, no menor espaço de tempo e da maneira menos onerosa.

3.1.4 Celeridade

Visa à rapidez na execução dos atos processuais, quebrando as regras formais observáveis nos procedimentos regulados segundo a sistemática do Código de Processo Penal.

3.1.5 Finalidade e prejuízo

Para que os atos processuais sejam invalidados, necessária se faz a prova do prejuízo. Isso significa dizer que não vigora no âmbito dos Juizados Criminais o sistema de nulidades absolutas do Código de Processo Penal, segundo o qual nessas circunstâncias o prejuízo é presumido. Atingida a finalidade a que se destinava o ato, bem como não demonstrada qualquer espécie de prejuízo, não há falar em nulidade.

3.2 O Termo Circunstanciado de Ocorrência e a possível dispensa do inquérito policial.

No Juizado especial criminal não há necessidade de inquérito policial, pois a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando as requisições dos exames periciais necessários, conforme o artigo 69, caput, da Lei nº 9099/95.

Ao invés, do inquérito policial, elabora-se um relatório sumário, contendo, a identificação das partes envolvidas, a menção à infração praticada, bem como todos os dados básicos e fundamentais que possibilitem a perfeita individualização dos fatos, a indicação das provas, com o rol de testemunhas, quando houver, e se possível, um croqui, na hipótese de acidente de trânsito. Tal documento é denominado “TCO - termo circunstanciado de ocorrência”, uma espécie de boletim ou talão de ocorrência policial.

O TCO - termo circunstanciado de ocorrência é tão informal que pode ser lavrado até mesmo pelo policial militar que atendeu a ocorrência, dispensando-o do deslocamento até a delegacia, conforme provimento n. 758, de 14 de julho de 2001, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, artigos 1º e 2º, que

permite ao policial militar que atendeu a ocorrência elaborar o termo circunstanciado e encaminhar, em caso de urgência, a vítima para realização de exame pericial.

Sobre a divergência doutrinária de quem deveria ser a autoridade policial competente para efetuar a lavratura do “TCO - termo circunstanciado de ocorrência”, (CAPEZ, 2018, p.584) ensina:

Na expressão “AUTORIDADE POLICIAL”, contida no artigo 69, caput, da Lei nº 9099/95, estão compreendidos todos os órgãos encarregados da segurança pública, na forma do artigo 144 da Constituição Federal. Essa é a interpretação que melhor se ajusta aos princípios da celeridade e da informalidade, pois não teria sentido o policial militar ser obrigado a se deslocar até o distrito policial apenas para que o delegado de polícia subscrevesse o termo ou lavrasse outro idêntico, até porque se trata de peça meramente informativa, cujos eventuais vícios em nada anulam o procedimento judicial.

Concordamos com o posicionamento porque o que se busca com a criação da Lei nº 9099/95, é um juizado especial criminal alicerçado nos princípios da informalidade, celeridade e especialmente na economia processual e uma vez que acionada a viatura da polícia militar responsável pelo policiamento da área o subsetor ficará desguarnecido durante o atendimento da ocorrência policial, o quanto mais rápido for resolvido à ocorrência, mais rápido, será o retorno da viatura para voltar a efetuar o patrulhamento nas ruas do seu setor, aliado ao fato que não haveria a necessidade de deslocamento até a delegacia policial que muitas vezes fica longe dos locais dos fatos ocorridos, no interior chega a ser em outro município, causando assim um desgaste totalmente desnecessário de tempo e dinheiro dos cofres públicos.

O termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela polícia militar estadual ou polícia rodoviária federal seria de uma enorme contribuição para segurança pública, para uma melhor eficiência do sistema de justiça seria uma forma eficiente de buscar uma solução para resolver a velha problemática do binômio eficiência-celeridade, propondo novas soluções na organização e funcionalização da aplicação dos atos processuais no poder judiciário brasileiro será a realização efetiva dos princípios da Eficiência, Oralidade, Informalidade, Celeridade e especialmente Economia Processual.

Lembrando as lições de **SAMANTHA; BONETTI**, (2014) que sabiamente observam no artigo “Poder judiciário, justiça e eficiência, caminhos e descaminhos

rumo a justiça efetiva"

O referido artigo está na atualidade, entre os mais relevantes e estudados no Brasil, tudo por causa do número excessivo de processos judiciais o que atrai morosidade gerando uma enorme insegurança jurídica.

O gigantesco número de processos judiciais é a fonte alimentadora e o combustível aditivado para o crescimento da "Crise da justiça" no referido artigo Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, e Mônica Bonetti Couto perceberam essa problemática e apontam que a justiça só será ampla (eficaz) e eficiente quando conseguirmos aplicar no sistema judiciário brasileiro um processo judicial acobertado por uma justiça célere, eficaz e justa. De acordo com as autoras **SAMANTHA; BONETTI**, (2014) inteligentemente seguindo os ensinamentos de Cláudio Zarif o qual ensina:

Uma das garantias intrínsecas do devido processo legal é a de que os processos deve ser céleres buscando uma rápida solução para o conflito de interesses levado ao judiciário, sem que se deixe de lado o respeito a outros princípios também decorrentes do "due process" como o da ampla defesa e o do contraditório.

Todos os ensinamentos apontados por **SAMANTHA; BONETTI**, (2014), caminham para a única direção que são com certeza a diminuição na quantidade de processos, rapidez na prolação de sentenças, porém tudo deverá ser produzido com qualidade, com excelência para que seja atingido o objetivo principal, que será blindado com a eficiência do poder judiciário e é justamente nesse alicerce sensível que entrará em cena os Juizados Especiais Cíveis e Criminais tendo como suporte a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pelas polícias militares estaduais, polícia federal e pela polícia rodoviária federal inovando com isso, as políticas públicas de segurança pública para uma melhor eficiência do sistema de justiça.

3.3 A Lei nº 9099/95 e o termo circunstanciado de ocorrência

No âmbito dos juizados especiais criminais previstos pela Lei nº 9099 de 1995, o legislador ordinário, em nome dos princípios da Oralidade, Simplicidade, Economia

Processual, Informalidade e Celeridade, instituiu o Termo Circunstanciado de Ocorrência, é um procedimento de natureza administrativa, de forma simplificada, com objetivo “informaticio Delicti”, conceder elementos e informação para o membro do ministério público titular da ação penal, possa ingressar em juízo com relação às infrações penais de menor potencial ofensivo. A lei nº 9099 de 1995 define a o procedimento a ser adotado em casos de infrações de menor potencial ofensivo, junto aos Juizados Especiais Criminais, para FERGITZ (2007, p. 16), esta lei foi criada visando amenizar a morosidade do sistema judiciário brasileiro e evitar o sentimento de impunidade, por tanto foi pensado sistema para a melhor prestação do serviço policial e judicial.

A Constituição da República Federativa do Brasil inovou a ordem jurídica com a determinação de que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criassem os Juizados Especiais Criminais para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo (cf. art. 98, 1). Várias foram às inovações criadas pela lei, porém, neste item, entretanto para este momento, o objetivo deste trabalho, discutir a lavratura do TCO por qualquer policial, em divergência com o inquérito policial, pois se trata de procedimento preparatório da ação penal, de índole meramente administrativa, que tem como escopo a descoberta do autor do fato, bem como as circunstâncias em que este foi praticado, foi abolido, quando se tratar de infrações penais de menor potencial ofensivo.

Nestas infrações penais, não há a instauração do inquérito policial. A supressão do inquérito tem uma nítida razão de ser, implícita no objetivo do legislador do JECRIM: tratando-se de infrações penais de menor potencial ofensivo, em que os autores (em regra) e vítimas, se houver, encontram-se no local dos fatos e, portanto, com materialidade e autoria seria bem definida, e desnecessária qualquer investigação para esse fim. Nesse caso, exige o legislador apenas que se registre o fato de forma circunstancial e se encaminhe ao JECRIM para, se possível, rápido deslinde da questão. Nasce aí o chamado termo circunstanciado. Diz o art. 69 com a redação dada pela Lei nº 10.455, de 13/5/2002, que a “autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado”.

O termo circunstanciado, portanto, é um registro de ocorrência minucioso, detalhado onde se qualificam as pessoas envolvidas - autor(es) do(s) fato(s), vítima(s) e testemunha(s); faz-se um resumo de suas versões; menciona-se data, horário e local do fato; descrevem-se os objetos usados no crime (apreendidos ou não); colhe-

se assinatura das pessoas envolvidas; quando a Lei determinar, expõe-se a representação do ofendido e demais dados necessários a uma perfeita adequação típica do fato pelo ministério público. Há momentos em que os termos circunstanciados chegam ao juizado sem conhecimento da autoria pela autoridade policial, e o cadastro é realizado como "autor ignorado", são casos que dificultam a procedência das hipóteses que a lei estabelece (artigos 72, 74, 76 da Lei do JECRIM) sem saber quem é o autor do fato, nestes casos, ao se tratar de JECRIM, não haverá instauração de inquérito policial, pois não há nada que se investigar.

Não obstante, a Lei do JECRIM adotar o termo circunstanciado, o inquérito policial continua existindo quando não for possível adotar o procedimento da lei. Assim, diante o conhecimento da existência de uma infração penal de menor potencial ofensivo (lesão corporal culposa, por força da Lei nº 10.259/2001, pode ser na condução de veículo automotor, art. 303 do CNT), não seja possível a imediata identificação do autor do fato, mister se faz a instauração de inquérito policial, para apurar a autoria do fato. Portanto, não haverá as hipóteses descritas na Lei do JECRIM (arts. 72, 74 e 76), pois o termo circunstanciado deverá ser encaminhado imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima (art. 69 e §§ 1º e 2º do art. 77).

A criação dos juzizados especiais criminais possui seus princípios de criação, visado à melhora da prestação do sistema judiciário, são eles: oralidade, economia processual e celeridade, princípios que não são atingidos se não houver identificação do autor do fato (art. 2º c/c 62 da Lei dos Juzizados). Exige a Lei do JECRIM que o termo circunstanciado seja lavrado pela autoridade policial que tomar conhecimento do fato. Justamente, questão que coloca dúvida na doutrina e operadores de Direito, pois a interpretação da Lei nº 9099/1995 pode ou não ser considerada por uma parte da doutrina jurídica brasileira a qual entende, que a expressão autoridade policial refere-se, exclusivamente, aos delegados de polícia de carreira, pois tomam como fundamento o art. 144 CF/1988, sem possibilidade de interpretação expansiva. Além disso, há a Lei nº 12.830/13, que deixa claro que o delegado de polícia conduz a investigação criminal por meio do inquérito policial ou qualquer outro procedimento previsto em lei. Segundo o entendimento majoritário dos Delegados de Polícia o Termo Circunstanciado de Ocorrência é um procedimento previsto em lei (9.099/95) que deveria, portanto, ser presidido somente por delegado de polícia.

Na visão jurídica de Paulo Rangel os delegados de polícia estão acobertados pela lei e não há mais espaço para o entendimento de que qualquer outra autoridade que NÃO o delegado de polícia possa confeccionar o TCO.¹⁴

Observe-se que a Constituição incumbe às polícias civis as funções de polícia de atividade judiciária para apuração de infrações penais, dizendo que quem irá dirigir esta atividade são os delegados de polícia de carreira. Portanto, exercício de polícia de atividade judiciária deve ser feito por delegado de polícia, salvo quando a Lei determinar que estas funções possam ser realizadas por autoridades administrativas (parágrafo único do art. 4º do CPP). A única exclusividade de exercício de polícia de atividade judiciária é a da União e pertence à Polícia Federal, mas, sempre, o exercício é por delegado de polícia. Destarte, basta observar o que diz o art. 69 do JECRIM acima citado para perceber que a lei referiu-se à autoridade policial e não à, simplesmente, autoridade administrativa e autoridade policial em nosso ordenamento jurídico é o delegado de polícia. Desta forma, a Lei do JECRIM (art. 69) não se encaixa na hipótese legal do parágrafo único do art. 4º do CPP. Nesse sentido (**MIRABETE**, 1997. p. 61):

Somente o delegado de polícia pode dispensar a autuação em flagrante delito, nos casos em que se pode evitar tal providência, ou determinar a autuação quando o autor do fato não se comprometer ao comparecimento em juízo, arbitrando fiança quando for o caso. Somente ele poderá determinar as diligências imprescindíveis à instauração da ação penal quando as provas da infração penal não foram colhidas por ocasião da prisão em flagrante delito. Assim, numa interpretação literal, lógica e mesmo legal, somente o delegado de polícia pode determinar a lavratura do termo circunstanciado a que se refere o art. 69 { . . }. Em suma, a lei que trata dos Juizados Especiais em nenhum de seus dispositivos, mesmo remotamente, refere-se a outros agentes públicos que não a autoridade policial. Conclui-se, portanto, que, à luz da Constituição Federal e da sistemática jurídica brasileira, autoridade policial é apenas o delegado de polícia, e só ele pode elaborar o termo circunstanciado referido no art. 69. Desta forma, os agentes públicos que efetuarem prisão em flagrante devem encaminhar imediatamente as partes à autoridade policial da delegacia de polícia da respectiva circunscrição Juizados Especiais Criminais.¹⁵

¹⁴ LEI 12.830/2013 – art. 2º Art. 2º- As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. § 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

¹⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini, Manual de Direito Penal – v. 1, São Paulo, Atlas, 2012.

Se qualquer outro agente que não a autoridade policial confeccionar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, caberá a propositura da ação de habeas corpus visando à declaração de nulidade do procedimento por vício quanto ao agente sem capacidade (leia-se atribuição) prevista em lei para a prática do ato (art. 104, I, do Código Civil c/c art. 648, III, do CPP). Lavrado o termo circunstanciado pela autoridade policial, o autor do fato será encaminhado, imediatamente, ao Juizado ou, na impossibilidade de comparecimento imediato, assumirá o compromisso de a ele comparecer. Neste caso, não lhe será imposta prisão em flagrante nem se lhe exigirá fiança. Trata-se de presunção absoluta de não periculosidade, onde a natureza jurídica da liberdade é de uma liberdade definitiva, vinculada e sem fiança, pois o autor do fato só não será autuado em flagrante delito porque assumirá o compromisso de comparecer ao JECRIM.

Do contrário, não assumindo ele este compromisso, será autuado em flagrante delito e exigido o valor da caução real que, não sendo prestada, autorizará sua custódia cautelar. Prestando o valor da caução real, sua liberdade, agora, será provisória vinculada com fiança. Destarte, observe-se que a vinculação do autor do fato está no compromisso individual de comparecer ao Juizado, assim os efeitos coercitivos da prisão em flagrante ficam suspensos, entretanto não cumprindo o compromisso assumido, estes efeitos não podem ser estabelecidos.

A primeira hipótese é o fato jurídico ocorrido nos termos do art. 302 do CPP. A segunda é a documentação deste fato, com a lavratura do auto de prisão em flagrante. O que a lei veda é a lavratura do auto de prisão em flagrante. Uma simples leitura do art. 304 do CPP (com redação da Lei nº 11.113/2005) demonstra que a prisão é anterior à lavratura do auto.¹⁶

A lei não estabeleceu sanção para eventual descumprimento do compromisso assumido pelo autor do fato. Neste caso, seguindo regra habitual de hermenêutica jurídica, tratando-se de norma restritiva de direito, não se admite interpretação extensiva nem analógica. O legislador criou o direito e condicionou seu exercício (desde que compareça ao juizado ou assumo o compromisso de a ele comparecer),

¹⁶ Artigo 304 CPP. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

porém não estabeleceu a sanção para o descumprimento. Nesse caso, a liberdade é definitiva.

Em uma visão sistemática, observe-se que o legislador, no art. 31 do CPP, estabeleceu sanção para descumprimento da vinculação do "réu" quando deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo: revogação. Porém, não o fez na Lei do JECRIM. Nessa linha que, considerando o princípio da simplicidade, o Conselho Nacional de Justiça editou o Manual de Procedimentos dos Juizados Especiais Criminais, estabelecendo que a autoridade policial, tanto a civil quanto a militar, tomando conhecimento de ocorrência que poderiam em tese, configurar infração penal de menor potencial ofensivo, lavrará o TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência) e o encaminhará imediatamente ao Juizado, juntamente com o réu e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários para realização de audiência preliminar.

3.4 Argumentos contrários à lavratura por polícia não investigativa

No sentido contrário, TCO deve ser lavrado por autoridade policial responsável pela investigação, traduzidas em dois órgãos, a Polícia Federal e Polícia Civil, pois segundo artigo 144 CF, são estas as polícias investigativas da federação, e que o texto constitucional não autoriza interpretação extensiva sob pena da deturpação da vontade do constituinte originário, pois se trata de assunto de organização estatal. O argumento muito utilizado pela doutrina contrária à lavratura do TCO pela Polícia Militar entende o caráter simplório do TCO em relação ao inquérito policial, entretanto esta simplicidade processual não descaracteriza o pilar investigativo do TCO.

Para Paulo Rangel a redação da lei determina que a investigação criminal seja conduzida pelo delegado de polícia, e as funções de polícia judiciárias e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. Paulo Rangel diz que com o advento da lei nº 12.830/13, que deixa expresso que a investigação criminal ou qualquer outro procedimento previsto em lei será presidido pelo delegado de polícia.

O termo circunstanciado é um procedimento previsto na lei nº 9.099/95 que deve ser presidido pelo delegado de polícia. Por fim, Paulo Rangel complementa "Não

há mais espaço no entendimento de que qualquer autoridade que NÃO o delegado de polícia possa confeccionar o TCO conforme ensina”.¹⁷

Os delegados de polícia sustentam que o Termo Circunstanciado de Ocorrência, embora seja, um procedimento de investigação mais simples e célere do que o inquérito policial, não perde seu caráter investigativo, possibilitando a requisição de perícias e a produção de todos os elementos de informação admitidos por lei. Todas essas discordâncias em torno do Termo Circunstanciado de Ocorrência ganharam uma grande proporção no universo jurídico, onde cada ator defende seu posicionamento a polícia civil por meio de seus delegados de polícia defendem que a elaboração do termo circunstanciado é exclusiva da polícia judiciária, e somente pode ser confeccionado nas dependências das delegacias de polícias, sob a supervisão de um delegado de polícia.

Segundo a FENDEPOL - Federação Nacional dos Delegados de Polícia Civil, (2017) a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência não é de competência da polícia militar estadual, afirmando ainda que não faz parte da atividade operacional policial militar as atribuições de polícia judiciária e investigação de crimes comuns, essa função seria exclusiva dos delegados de polícia, conforme aponta seu presidente Rodolfo Queiroz Laterza que corroboram com esse entendimento em posição majoritária os delegados de polícia integrantes da federação.

A argumentação contrária à prática discutida neste trabalho, não se restringem apenas à academia jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar a ADI nº 3.614, pacificou o entendimento segundo o qual a atribuição de polícia judiciária compete à Polícia Civil, devendo o Termo Circunstanciado ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar, Carmen Lúcia como redatora, esclareceu:

A questão que me parece complicada é a transferência das funções para pessoas que não integram o cargo e que têm funções muito específicas. (...) Tenho medo de que o desvio de função, algo inaceitável no sistema administrativo, esteja sendo legitimado.

Ainda sobre o mesmo julgado, ADI 3614/2007, Marco Aurélio se posicionou:

¹⁷ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. Atlas S.A, 2015 p. 178-181.

Tem-se no artigo 144 da Constituição Federal, balizas rígidas e existentes há bastante tempo sobre as atribuições das Polícias Cíveis e Militares. No caso da Polícia Militar, está previsto que cabe a ela a polícia ostensiva e a preservação da ordem, mas não a direção de uma delegacia de polícia.

Além disso, mais recentemente, o Ministro Gilmar Mendes, em decisão monocrática definitiva, julgou o RE 1.050.631[3] para renovar seu entendimento no sentido da possibilidade da polícia militar lavrar Termo Circunstanciado de Ocorrência. Esse recurso extraordinário foi tirado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no qual se reconheceu a viabilidade da polícia militar lavrar Termo Circunstanciado de Ocorrência.

O Ministro entendeu que "inexiste nulidade nos Termos de Ocorrência Circunstanciados quando lavrados pela Polícia Militar". 16. Ainda sobre essa questão, destaca-se que até a presente data pendem de decisão definitiva no STF o julgamento da ADI nº 4.447/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e da ADI nº 537MC, de relatoria do Min. Fachin, nas quais se discute a possibilidade da polícia militar lavrar Termo Circunstanciado de Ocorrência. Portanto, sobressai evidente a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o ponto, sendo que o Supremo Tribunal Federal ainda não pacificou o tema.

Parte da doutrina, mais rígida entende que não apenas é equivocada a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência realizada por polícia não investigativa, como entender se tratar de crime de usurpação de função pública, descrito pelo art. 328 CP, de modo que o policial não atribuído desta função, ao praticá-la, pratica crime e pode sofrer sanções pessoais, responsabilização por improbidade administrativa, infrações disciplinares e por crime de usurpação de função pública.

Neste sentido, A Polícia Federal assentou, em sua manifestação de PARECER Nº 055/2019-SELP/COGER (pgs. 03/13 do SEI 8020166), que "no que se refere à usurpação das funções de polícia judiciária, cumpre destacar que diversas instituições que não possuem atribuições para o exercício das atividades de polícia judiciária, vêm buscando exercê-las ao arrepio da Constituição Federal e da legislação em vigor. (...). No entanto, impende destacar que, a despeito de sua importância no sistema de

segurança pública brasileiro, a Polícia Rodoviária Federal não detém atribuição constitucional para o exercício de quaisquer atos de polícia judiciária, incumbindo-lhe apenas o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, a teor do art. 144, IV, § 2º, da Constituição Federal".

3.5 Argumentos a favor da lavratura por polícia não investigativa (Polícia Militar e Polícia Rodoviária Federal).

Quanto à corrente doutrinária que entende ser possível que polícia não judiciária lavre TCO, cita-se Damásio de Jesus (2011), segundo o qual o TCO consiste em "registro oficial de ocorrência, sem qualquer necessidade de tipificação legal do fato, bastando a probabilidade de que constitua alguma infração penal. Não é preciso qualquer tipo de formação técnico-jurídica para se efetuar esse relato" pelo que a lei, em momento algum, conferiu exclusividade da lavratura do termo circunstanciado às autoridades policiais, em sentido estrito". Ou seja, o TCO trata-se de documento para relatar em minúcias os fatos, justamente como determinam os princípios basilares da lei nº 9099/1995 de criação dos Juizados Especiais Criminais e Cíveis, celeridade e informalidade, que permite dizer não ser necessária a qualificação jurídica para sua realização.

Outro ponto colocado, favorecendo a celeridade do procedimento da lavratura do TCO, diz respeito à qualidade na prestação do serviço público, pois existem casos de ocorrências em lugares longínquos, ou mesmo em estradas pelo Brasil, em que o agente policial dotado de sua autoridade, poderia levar a termo, os fatos da infração instantaneamente, sem necessitar se deslocar a grandes distâncias para o atendimento do delegado de polícia.

Neste sentido, o sistema público de segurança criaria uma falha ou no mínimo, burocratização desnecessária, visto que qualquer autoridade policial seria capaz de lavrar o TCO, sem comprometer os futuros atendimentos à população e sem prejudicar a vida dos cidadãos envolvidos às infrações de menor potencial ofensivo. Segundo **BOSCO**, (2019, p.12) a prestação de serviço público visa garantir a qualidade na segurança:

Ademais, além do prejuízo à continuidade do serviço público federal, os próprios cidadãos envolvidos também seriam altamente prejudicados, pois teriam obrigatoriamente de interromper suas viagens (mesmo que acompanhados de crianças e idosos), para

acompanhar a guarnição policial à delegacia competente, no âmbito da qual certamente apenas assinariam termo se comprometendo a comparecer aos atos do processo. Com a devida vênia, tal procedimento burocrático atentaria contra os princípios norteadores do microsistema dos Juizados Especiais, com fortes impactos negativos à administração pública e aos administrados.

Além desse, da morosidade e defeito na prestação do serviço público de segurança, há corrente que explica que a Polícia Militar e Polícia Rodoviária Federal são capazes e técnicos para o procedimento, e assim as Polícias investigativas reforçariam suas atribuições para os crimes penais graves.

O entendimento de **NICOLITT** (2013), em sua obra já atualizada pela Lei nº 12.830/13, aponta: que a “feitura do TCO não é exclusividade apenas da autoridade policial”. Para **NICOLITT**, (2013)

A autoridade competente para lavratura do termo é a polícia civil, militar, ou mesmo a própria secretaria do juizado.

Além disso, para **MORAES**, (1997, p. 37), desta forma, será possível que todos os órgãos encarregados constitucionalmente da segurança pública (art. 144 da CF), tomando conhecimento da ocorrência, lavrem o termo circunstanciado e remetam os envolvidos à Secretaria do Juizado Especial, no exercício do ato de polícia:

Não se deve confundir atos de investigação, função constitucional da polícia civil, com prática de ‘ato de polícia’, a ser exercida por todos os órgãos encarregados da segurança pública

Para **LAZZARINI**, (1986, p. 69) não há, pois, dúvida de que no, no Brasil, além de autoridade policial para o exercício de atividade de polícia administrativa de manutenção da ordem pública, o policial militar brasileiro o é, para a atividade de polícia judiciária, colaborando com as autoridades judiciárias na realização dos atos instrutórios que possam conduzir à plena realização da justiça criminal.

O policial militar é uma autoridade administrativa policial ou simplesmente autoridade policial, pois como esclarece o conselho de redação da Enciclopédia Saraiva de Direito, autoridade policial indica pessoa que ocupa cargo, exerce funções policiais, como agente do

poder executivo, tendo tais agentes, o poder de zelar pela ordem e pela segurança pública, reprimir atentado à lei, ao direito e aos costumes.

Todo o policial, qualquer que seja seu grau na pirâmide da polícia militar e no estrito cumprimento do dever legal, é detentor do poder de polícia, podendo agir, discricionariamente embora não arbitrariamente, na manutenção da ordem pública. Toda a polícia é autoridade competente no sentido técnico do termo (**CRETILLA**, 1981, p.59).

Diante vasta percepções sobre o tema deste trabalho, em que nem mesmo a jurisprudência tem entendimento concluído, pois a lei dos juizados criminais apresentou a “autoridade policial”, responsável pela lavratura do TCO, de forma tão generalizada, sem se preocupar com as questões interpretativas, ou de competências de cada órgão policial, a única questão que se tem a certeza, é a respeito da busca incessante pela democracia e paz, pois a segurança é um bem essencial à vida, e para sua defesa, não deveria haver contenção de esforços. Imaginar o trabalho isolado dos órgãos policiais não é suficiente para proporcionar uma efetiva segurança da população, necessitando de um amplo apoio social numa rede de colaboração para a paz de todos.

Dessa forma, há a importância da participação da sociedade na reestruturação de políticas de segurança pública como condição para a construção de novas formas de aproximação entre polícia e sociedade, visto que este alinhamento da sociedade, juristas, políticos, estudiosos em conhecer a realidade na segurança pública acarretará em opiniões mais próximas da verdade real, vivida pelos policiais diariamente, conseqüentemente pensamentos mais justos em relação ao trabalho policial, oportunizando às pessoas entenderem o contexto das políticas de prevenção social, podendo interagir de alguma forma e em algum momento do processo.

Nesta concepção o TCO representa uma forma de avanço na legislação penal e processual penal do Brasil à medida que desburocratiza a fase pré-processual ou fase inquisitiva, substituindo o inquérito e sua ritualística por um procedimento mais arrojado e coerente com o momento da sociedade e com a necessidade e as possibilidades do Estado.

E o que se espera, é que apesar dos procedimentos serem novos para muitos Estados, a lei mais antiga de 1995, deverá avançar ao passar dos anos, justamente para cumprir seus desígnios das normas que são acompanhar a dinâmica da sociedade, como se observa de todos os institutos legais.

CAPÍTULO 4 – O TCO E A POSSIBILIDADE DE SERVIR COMO SUPORTE DE ECONOMIA PROCESSUAL E FINANCEIRA.

O Capítulo irá demonstrar o que busca o termo circunstanciado de ocorrência, que é ser um instrumento simples, porém eficiente o qual poderá se for efetivado melhorar muito o atendimento nas ocorrências de menor potencial ofensivo sendo também uma solução e um enorme suporte aos procedimentos dos juizados especiais criminais em sua busca pela Oralidade, Informalidade, Economia Processual e Celeridade. O capítulo também apontará exemplos de crimes que poderiam ser encaminhados aos Juizados Especiais Criminais por meio do termo circunstanciado de ocorrência lavrado por policiais militares estaduais ou por policiais rodoviários da polícia federal.

4.1 A busca do termo circunstanciado de ocorrência para efetivar melhorias no atendimento das ocorrências de menor potencial ofensivo.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar do Estado de São Paulo e Polícia Rodoviária Federal, podendo ser utilizado como instrumento simples que poderia melhorar significativamente a segurança pública no estado. Poderia ser apontado como solução para potencializar à eficiência das policias em atendimento de ocorrências de infrações de menor potencial ofensivo. As infrações de menor potencial ofensivo são aquelas menos graves, as contravenções penais e os crimes com pena máxima de dois anos, como as lesões corporais leves, lesões decorrentes de acidente de trânsito, ameaças entre outros pequenos delitos, para esses tipos de ocorrências não se instaura inquérito policial, não há necessidade de investigação por parte da Polícia Civil, apenas um registro comum conhecido por (TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA) TCO - Termo Circunstanciado de Ocorrência .

O conceito de infrações de menor potencial ofensivo é definido pela nossa legislação na lei número 11.313, de 28 de junho de 2006:

Artigo 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo. Para os efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Com o crescimento da tecnologia e o fortalecimento da era digital o termo circunstanciado pode ser feito por tablete ou aparelho celular que será encaminhado ao juizado especial criminal onde os fatos serão analisados pelo poder judiciário. No Estado de São Paulo a policia civil é responsável pelos distritos policiais e a policia militar é responsável pelo policiamento ostensivo fardado na área desses distritos policiais, este espaço distrital dividido em setores e em cada setor é destinado uma viatura da policia militar para o patrulhamento na área especificada. As viaturas da policia militar são acionadas pela central de atendimento 190 número telefônico destinado para as emergências devidamente controladas pelo COPOM – Centro de Operações da Policia Militar, assim que acontecer uma ocorrência no setor as partes (vítimas, autores e testemunhas) ligaram para o Copom que destinará uma viatura ao local dos fatos.

Os policiais militares ouviram as partes e conduziram todos os envolvidos até a Delegacia de Policia, caso o espaço físico dentro da viatura não seja suficiente ou adequado para as partes envolvidas, será acionada outra viatura da policia militar no apoio ajudando na condução das partes da ocorrência para o distrito policial. Esses fatores evidentemente geram gastos de dinheiro público, recolhidos por meio de impostos, a polícia militar terá custos operacionais para deslocamento e atendimento dessa ocorrência na delegacia. Trata-se de uma situação bastante comum se deparar com diversas viaturas apresentando ocorrências, em caso de ter na frente um flagrante delito, pode se esperar horas para ser atendido. Além da inconveniência para as partes de estarem em um ambiente com a presença de infratores de crimes mais graves, enquanto isso o setor de policiamento da viatura está desguarnecido e uma área com ausência de policiamento adequado tem enormes possibilidades de mais crimes ocorrerem, para cada viatura estacionada no pátio da delegacia de policia, representa um setor sem a presença dos patrulheiros responsáveis pelo policiamento.

O trabalho de investigação da policia civil também é prejudicado porque os policiais civis estão sendo utilizados para os registros de ocorrências que tem uma alta demanda, e ao término da ocorrência é normal às partes solicitarem apoio no deslocamento para poderem retornar as suas residências, especialmente quando pertencem a outro município ou cidade.

Somando deslocamentos de ida e volta, e tempo de espera na delegacia de policia para o registro da ocorrência, a viatura volta ao seu setor de policiamento

horas depois, nesse tempo crimes mais graves podem ocorrer no setor. Todos esses acontecimentos por conta do registro do Termo Circunstanciado de Ocorrência no qual não há nada para ser objeto de investigação.

Esse tipo de procedimento operacional não acontece somente nas cidades grandes, nas cidades dos interiores e pequenos municípios são feitos da mesma forma, pois, nas pequenas cidades muitas delegacias de polícia fora do horário de expediente ficam fechadas durante a noite, justamente no horário mais crítico para os crimes pequenos e de grande porte nos municípios, as delegacias não mantêm plantão de atendimento. Sendo dessa maneira os policiais militares obrigados a se deslocarem a outra cidade para registrarem as ocorrências, assim a viatura fica fora da cidade por horas, é muito comum à delegacia de polícia ativa estar bastante distante da cidade de origem. De qualquer forma existe uma enorme divergência entre as polícias quanto ao fato de quem seria está autoridade policial.

Rodolfo Queiroz Laterza afirma que não faz parte da atividade operacional policial militar as atribuições de polícia judiciária e investigação de crimes comuns, essa função seria exclusiva dos delegados de polícia, corroboram com esse entendimento em posição majoritária os integrantes da FENDEPOL - Federação Nacional dos Delegados de Polícia Civil. Em seu artigo intitulado “O mito do termo circunstanciado de ocorrência: Análise racional e técnica da atribuição para lavratura do termo circunstanciado de acordo com posição majoritária do STF” reintera seu posicionamento em relação ao Termo Circunstanciado de Ocorrência:

Segundo **LATERZA**, (2017, P.03):

Inicialmente, urge ressaltar (até em nível redundante) que as atribuições de polícia judiciária e investigação de crimes comuns incumbem à Polícia Civil e à Polícia Federal, dirigida por Delegado de Polícia (art. 144, §4º da CF, art 4º do CPP e art. 2º, §1º da Lei 12.830/13). Outras instituições como as Polícias Militares e as Polícias Rodoviárias Federais possuem clara atribuição constitucional delimitada em alcance e sentido, qual seja, respectivamente, a preservação da ordem pública e o policiamento ostensivo e o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, bem como ações administrativas de fiscalização do tráfego e trânsito na infraestrutura rodoviária da União. Mesmo o discurso contra a impunidade não pode justificar a mitigação irresponsável de direitos fundamentais e a escancarada afronta à divisão de atribuições. A investigação

formalizada pela Polícia Judiciária atende a uma função de salvaguarda da sociedade, manifestando-se como um freio aos excessos da perseguição policial. Dessa forma, a perseguição do crime pode e deve ser feita sem necessidade de ultrapassar os limites de atuação dos órgãos estatais. Cabe destacar também que a repartição orgânica de atribuições, o princípio da legalidade e a competência do ato administrativo impedem que qualquer outro agente público diverso do Delegado de Polícia exerça a função de Autoridade Policial. É a inteligência do art. 37 da Constituição Federal, dos arts. 2º, 11, 13 e 53 da Lei 9.784/99, art. 2º, a da Lei 4.717/65, e dos arts.

Podemos observar que Vicente Leal tem um posicionamento totalmente diferente a corrente majoritária dos delegados de polícia *ao tratar da matéria no julgamento do HC n.º 7199/PR*, onde afirmou que a confecção de Termo Circunstanciado de Ocorrência por policiais militares não fere o princípio da legalidade e contribui nas tarefas administrativas de polícia judiciárias realizadas pela polícia civil que tem uma enorme falta de efetivo em seus quadros operacionais.

O Superior Tribunal de Justiça ao tratar da matéria no julgamento do HC n.º 7199/PR, que teve como relator o Ministro Vicente Leal decidiu que, penal processual penal. Lei n.º 9099/95. Juizado especial criminal termo circunstanciado e notificação para audiência. Atuação de policial militar. Constrangimento ilegal. Inexistência.

Conforme o relator no Habeas Corpus mencionado acima ele diz que como prevista no art. 69, da lei nº 9.099/95 a competência para a lavratura do termo circunstanciado é da autoridade policial, ou seja, não configura ilegalidade quando o termo circunstanciado for lavrado pela polícia militar, em decorrência da deficiência dos quadros da polícia civil. No julgado acima entende-se que não existe ilegalidade de termo circunstanciado lavrado por policial militar no exercício da atividade de polícia, que deve estar voltada para o interesse público e o bem comum. Por fim, para tal entendimento o termo circunstanciado poderá ser elaborado por qualquer policial. A lavratura do termo circunstanciado efetuada pelo agente da polícia militar não configura nenhuma usurpação de função. As polícias civil e militar estão legitimadas a elaborarem o termo circunstanciado. A população de forma geral não está preocupada com a divisão das polícias, mas sim deseja um serviço de qualidade que atenda suas necessidades, e que leve a preservação da ordem pública.

Já Paulo Rangel entende totalmente diferente e para finalizar esse impasse jurídico, um debate que aparentemente não encontra uma solução favorável para ambas correntes doutrinárias devemos esmiuçar com atenção a lei número 12.830, de 20 de junho de 2013 a qual dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, este assumindo as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia, sendo elas de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

Cabendo ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial (e é justamente nesse ponto que se fundamenta o posicionamento de Paulo Rangel onde afirma que a lavratura de termo circunstanciado é de competência de delegado de polícia) a condução das investigações criminais por meio de inquéritos policiais ou outros procedimentos previstos na legislação, as quais sempre terão como objetivo principal a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Na visão de Paulo Rangel somente o delegado de polícia poderá solicitar a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos, por ser a função de delegado de polícia um cargo concursado e privativo do bacharel em direito, o qual ao terminar o curso para delegado de polícia na academia de polícia civil e tomar posse do cargo público lhe será concedido para o desempenho de funções o mesmo tratamento protocolar que recebem os membros da defensoria pública, juízes, promotores de justiça e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conforme ensina Paulo Rangel a redação da lei determina que a investigação criminal, seja conduzida pelo delegado de polícia, e as funções de polícia judiciárias e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. Paulo Rangel diz que com o advento da lei 12.830/13, que deixa expresso que a investigação criminal ou qualquer outro procedimento previsto em lei será presidido pelo delegado de polícia. O termo circunstanciado é um procedimento previsto na lei nº 9.099/95 que deve ser presidido pelo delegado de polícia. Por fim, **RANGEL**, (2017, p.181) complementa: Não há mais espaço no entendimento de que qualquer autoridade que NÃO o delegado de polícia possa confeccionar o Termo Circunstanciado de ocorrência.¹⁸

¹⁸ RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 25 ed. ver. E atual. SP: Atlas, 2017, p. 181.

O Conselho Superior da Magistratura por meio do Provimento CSM número 1.670 de 19 de maio de 2009, do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, considerando a necessidade de atualizar e consolidar as normas relativas ao sistema dos juizados especiais e com o propósito de aprimorar os trabalhos pelos Juizados Especiais em decorrência da criação de varas específicas e as recentes alterações no sistema processual civil, resolveu autorizar a Polícia Militar a fazer o registro do Termo Circunstanciado de Ocorrência .

Caso esse provimento tivesse sido efetivado pela polícia militar o registro do termo circunstanciado poderiam ser realizados no local dos fatos, a permanência da viatura no setor traria sensação de segurança na comunidade e as partes da ocorrência seriam liberadas rapidamente e não haveria a necessidade de grandes deslocamentos para outras cidades. A polícia civil também seria beneficiada, pois, os policiais ao invés de ficarem registrando ocorrências de menor potencial ofensivo, poderiam exercer suas atividades investigativas com maior tempo e eficiência melhorando significativamente o número de casos elucidados, ou seja, aumentando assim o sucesso na apuração de crimes mais graves. Segundo estudos da PRF - Polícia Rodoviária Federal em audiência pública em Brasília no dia 28 de novembro de 2017. Tema: Debater temas referentes à lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Os registros dos termos circunstanciados de ocorrências ao invés de conduzir as ocorrências nas delegacias de polícia geraram em um ano a disponibilidade de 299.448 horas economizadas com a lavratura de 37.431 termos circunstanciados de ocorrências, o equivalente a 162 (cento e sessenta e dois) policiais a mais na atividade de policiamento. Gerando automaticamente economia nos cofres públicos, com o atendimento de 37.431 termos circunstanciados realizados nos locais dos fatos, foram contabilizados uma economia de R\$ 100,6 milhões aos cofres públicos, fazendo um comparativo com São Paulo a economia para os cofres públicos seria gigantesca.

Em São Paulo no ano de 2018 o Estado atendeu 464.000 ocorrências, são quase quinhentas mil ocorrências de menor potencial ofensivo são 12 vezes mais que a PRF - Polícia Rodoviária Federal, em seus estudos, esses resultados

equivalem em uma economia de 12 vezes de R\$ 100 milhões por ano. O termo circunstanciado eletrônico realizado pelas policias militares é uma realidade em muitos Estados do Brasil entre eles Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. No Estado de São Paulo a Policia militar está impedida de registrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência desde 2009, embora aparentemente os estudos apresentados pela Polícia Rodoviária Federal em audiência pública em Brasília sejam coerentes com as propostas de economia, legalidade e eficiência ao gerenciamento operacional da segurança pública relativas às ocorrências de menor potencial ofensivo.

4.2 As controvérsias e discussões sobre a viabilidade jurídica da polícia militar e a polícia rodoviária federal poderem lavrar os termos circunstanciado de ocorrência.

As controvérsias postas em discussão são sobre a viabilidade jurídica da policia rodoviária federal – PRF, poderem lavrar os termos circunstanciados de ocorrência – nos crimes de menor potencial ofensivo e a nossa doutrina é divergente nessa questão, envolvendo divergências tanto doutrinárias quanto jurisprudenciais, uma corrente entende que a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência não é uma atividade exclusiva de polícia judiciária, então a Polícia Rodoviária Federal está habilitada a lavrá-lo e em decorrência disso, a Polícia Federal não deve instaurar inquérito policial em desfavor de policial rodoviário federal que lavre termo circunstanciado de ocorrência .

Outra corrente doutrinaria entende que policiais militares ou as policias rodoviária federal não podem e não devem lavrar Termo Circunstanciado de Ocorrência por ser uma atividade exclusiva de policia judiciária, ou seja, somente pode ser elaborado nas dependências das delegacias de policia, sendo elaborado e confeccionado por uma autoridade policial, que na visão dessa corrente é função exclusiva dos delegados de polícia e devendo ainda ser instaurado inquérito policial em desfavor de policial rodoviário federal que lavre Termo Circunstanciado de Ocorrência , supostamente pela ocorrência do crime de usurpação de função pública.

O crime de usurpação de função pública está previsto no artigo 328 do código penal brasileiro, a palavra usurpar que é derivado do latim “usurpare”, significa apossar-se sem ter direito. Usurpar a função pública é, portanto, exercer ou praticar

ato de uma função que não lhe é devida. Conforme ensina Rogério Sanches Cunha o bem jurídico tutelado é o normal e regular funcionamento das atividades administrativas, comprometido pelo indevido exercício de funções públicas por pessoa inabilitada. A conduta de usurpar é assumir, exercer ou desempenhar indevidamente uma atividade pública, de natureza civil ou militar, gratuita ou remunerada, permanente ou temporária, executando atos inerentes ao ofício arbitrariamente ocupado. Como bem ensina **FARIA**, (1943, p.189):

A usurpação do exercício da função pública não significa o abuso da função, mas traduz o exercício arbitrário e efetivo de atos inerentes a mesma função. É a invasão indébita da função para praticar atos que lhes são pertinentes.

A Advocacia – geral da União por meio da consultoria jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública considera que a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência não é uma atividade exclusiva de polícia judiciária, então a Polícia Rodoviária Federal está habilitada a lavrá-lo. Assim sendo em decorrência desses fatos, a Polícia Federal não deve instaurar inquérito policial em desfavor de policial rodoviário federal que lavre Termo Circunstanciado de Ocorrência. A instauração de inquérito policial em desfavor de policial rodoviário federal que lavre Termo Circunstanciado de Ocorrência não deve prosperar conforme entendimento da advocacia da união, isso seria uma punição pesada e um absurdo na visão do ministério da justiça que vê a policia federal como qualificada e habilitada para desempenhar essa finalidade importante em prol da causa pública, liberando o efetivo da policia federal no combate e investigações de crimes mais graves, tudo isso alinhado ao fato do artigo 69 da Lei nº 9.099/95 não colocar nenhum impedimento em seu texto legal.

O artigo 69 da Lei nº 9.099/95 assim dispõe:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Analisando esse diploma, parte da doutrina entende ser possível que polícia não judiciária lavre termo circunstanciado de ocorrência. Por todos, cita-se Damásio de Jesus, segundo o qual o termo circunstanciado de ocorrência consiste em

“registro oficial de ocorrência, sem qualquer necessidade de tipificação legal do fato, bastando à probabilidade de que constitua alguma infração penal. Não é preciso qualquer tipo de formação técnico-jurídica para se efetuar esse relato” pelo que a lei, em momento algum, conferiu exclusividade da lavratura do termo circunstanciado às autoridades policiais, em sentido estrito”. DAMASIO, (2011, p.46) deixa claro seu parecer sobre o alcance da expressão autoridade policial contida no artigo 69 da Lei nº 9.099/95:

Os princípios mais importantes, que passam a reger o procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Criminal, são os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Com isto todas as regras da Lei nº 9.099 deverão ser interpretadas visando garantir estes princípios. Qualquer ilação contrária à informalidade, à celeridade, à economia processual, etc., desvirtua-se da finalidade da Lei. O legislador teve em mente reduzir a intervenção do Direito Penal e Processual Penal para os delitos menores, a fim de permitir um controle mais eficiente da criminalidade grave, e, principalmente, do crime organizado.

Entendemos que Damásio Evangelista de Jesus é um dos precursores do direito penal brasileiro e também um dos maiores desbravadores dos mistérios do direito penal, sendo ele o criador do primeiro curso preparatório em áreas jurídicas do Brasil. Segundo o Complexo Jurídico Damásio de Jesus ele sempre enfatizava “queria não só informar o aluno, mas também formar, não só dar conhecimento para que ele seja aprovado nos concursos, mas, especialmente, formar o profissional dentro da idoneidade funcional, dentro da honestidade no processo e no comportamento público ou particular” e assim sendo acreditamos ser esse o caminho e acompanhamos mais uma lição do mestre DAMÁSIO que as polícias militares estaduais e também a polícia rodoviária federal são aptas funcionalmente para efetuar a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência.

Fortalecendo esse posicionamento e condensando o elo dessa corrente doutrinária ensina Guilherme de Souza Nucci que a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência policial não se confunde com ato de polícia judiciária ou mesmo com investigação policial. Trata-se de típico ato administrativo. É a formalização da ocorrência policial, referente à prática de uma infração penal de menor potencial ofensivo, em uma peça escrita, contendo dados detalhados, tais

como data e hora do fato, data e hora da comunicação, local e natureza da ocorrência, nome e qualificação do condutor, com resumo de suas declarações, nome e qualificação de outra(s) testemunha(s), com resumo das declarações, nome e qualificação do autor do fato, com resumo de suas declarações, se ele quiser prestá-las, indicação dos eventuais exames periciais, além das declarações da vítima, se houver, e de outros elementos julgados pertinentes à instrução sumária. Segundo **NUCCI**, (2014, p.62) o TCO é um expediente que cabe a qualquer uma das corporações policiais, no exercício da função:

É um trabalho de registro de um fato, não de investigação. A Polícia Militar está mais próxima ao cidadão e pode aliviar a burocracia da Polícia Civil, fazendo registros de ocorrência e termos circunstanciados. O policial militar pode ser treinado para atender o cidadão de imediato, em crimes de menor potencial ofensivo, acelerando os procedimentos que vão para a Justiça. É o interesse público que está em jogo(...).

O termo circunstanciado de ocorrência é um expediente jurídico que realmente merece um estudo profundo, pois trata-se de um dos temas mais debatidos do direito penal na atualidade e como a ciência jurídica tem natureza dogmática a doutrina exerce uma função primordial nesse impasse fornecendo o melhor caminho para alcançar o interesse público.

Segundo ensina **ROXIN** (2002, p.186):

A dogmática penal é a disciplina que se ocupa da interpretação, sistematização e desenvolvimento dos dispositivos legais e das opiniões científicas no âmbito do direito penal.

De acordo com **ZAFFARONI** (1999, p.132):

A política criminal é a ciência ou arte de selecionar os bens (ou direitos) que devem ser tutelados jurídica e penalmente e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que ineludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos.

Na visão de **ESTEFAM** (2008, p. 01):

A política criminal portanto, corresponde à que deve ser implementada no combate à criminalidade. Dessa maneira, em um

conceito mais moderno, podem os juristas valer-se da política criminal para interpretar o alcance da norma penal, bem como sua aplicabilidade.

Conforme ensina **TEMER**, (2013, p.07):

Durante a Constituinte havia uma forte preocupação com a agilização do Poder Judiciário. A partir desse consenso trabalhou muito em torno da criação dos Juizados Especiais com a finalidade de diminuir o percurso da litigiosidade para evitar sobrevida crença da 'Justiça tardia é Justiça inexistente'. Acho extremamente importante que nesses juizados participem delegados de polícia e oficiais de Polícia Militar com formação jurídica, pois são pessoal que têm estreito contato com a realidade social e as normas jurídicas. Caberá ao Judiciário nomear/designar essas pessoas. Em nosso projeto, o inquérito policial está eliminado ou se fará uma causa sumaríssima, é a hipótese. O ideal é de que o fato vá direto ao Judiciário, daí a importância de presença de delegados e oficiais PM nesse Juizado Especial. Seria um casamento perfeito. Penso que a presença de Policial-militar é muito importante para o Juizado Especial Criminal.

Michel Temer em entrevista ao trabalho intitulado Análise do Juizado Especial Criminal e as Consequências no Ciclo de Polícia Militar. Por outro lado, parte da doutrina defende "a apuração das infrações penais cabe à polícia federal e às polícias civis, segundo dispõem os §§ 1o, I, e 4o do art. 144 da Constituição Federal. Às demais polícias, a polícia fardada, militar, cabe o patrulhamento ostensivo das rodovias e ferrovias e a preservação da ordem pública" (TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais – Comentários à Lei 9.099/1995. Ed. Saraiva: 2017, 8ª ed, p. 650-651).

A elaboração de Termo Circunstanciado de Ocorrência por policiais militares sempre foi objeto de resistência. Para muitos, o termo circunstanciado de ocorrência veio para substituir ou simplificar o inquérito policial e se este é instaurado pela Polícia Civil, a competência privativa para termo circunstanciado de ocorrência continua sendo da Polícia Civil. Pela visão dos delegados de polícia na prática, o termo circunstanciado de ocorrência possui a mesma finalidade de um inquérito policial e causa polêmica devido à Lei nº 9.099/95, o qual prevê que qualquer autoridade policial pode lavrar um termo circunstanciado de ocorrência para crimes de menor potencial ofensivo com pena máxima de dois anos e que não ultrapasse

as contravenções penais.

Os delegados de policia sustentam que o termo circunstanciado de ocorrência, embora seja, um procedimento de investigação mais simples e célere do que o inquérito policial, não perde seu caráter investigativo, possibilitando a requisição de perícias e a produção de todos os elementos de informação admitidos por lei. Todas essas discordâncias em torno termo circunstanciado de ocorrência ganharam uma grande proporção no universo jurídico, onde cada ator defende seu posicionamento a policia civil por meio de seus delegados de polícia defendem que a elaboração do termo circunstanciado é exclusiva da policia judiciaria, e somente pode ser confeccionado nas dependências das delegacias de polícias, sob a supervisão de um delegado.

Outras instituições diversas defendem que a elaboração Termo Circunstanciado de Ocorrência não é, e não pode ser exclusiva, entendendo que qualquer autoridade policial está habilitada para lavrar o termo nos desempenho de suas atividades operacionais, devendo ser estendida aos policiais militares e também para os policiais rodoviários federais, desse modo, as decisões ficam muitas vezes por conta do Supremo Tribunal Federal.

É de suma importância ressaltar que os posicionamentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal também são divergentes em relação ao Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado por policiais militares ou pela policia rodoviária federal. Uma corrente intermediária tenta conciliar as duas, lecionando que a Policia Militar somente pode lavrar Termo Circunstanciado de Ocorrência onde não tenham Delegados ou Delegacias da Polícia Civil. O Supremo Tribunal Federal, em processos difusos, ora admitia, ora não. Vejamos:

Na ação direta de inconstitucionalidade – ADI número 3614 a ministra Carmen Lúcia colocou que:

A questão que me parece complicada é a transferência das funções para pessoas que não integram o cargo e que têm funções muito específicas. (...) Tenho medo de que o desvio de função, algo inaceitável no sistema administrativo, esteja sendo legitimado.

O ministro Ricardo Lewandowsk argumentou que:

Parece-me que ele está atribuindo a função de polícia judiciária aos policiais militares de forma absolutamente vedada pelos artigos 144, §§

4º, e 5º da Constituição.

O ministro Marco Aurélio argumentou que:

“Tem-se, no artigo 144 da Constituição Federal, balizas rígidas e existentes há bastante tempo sobre as atribuições das Polícias Cíveis e Militares. No caso da Polícia Militar, está previsto que cabe a ela a polícia ostensiva e a preservação da ordem, mas não a direção de uma delegacia de polícia”.

A ministra Ellen Gracie argumentou que:

Creio que as duas polícias, civil e militar, têm atribuições e suas funções que são muito específicas e próprias. Perfeitamente delimitadas e que não podem se confundir.

Na ação direta de inconstitucionalidade nº 3.614, Conforme ensina Gilmar Mendes pelo texto constitucional todos os agentes que fazem parte do sistema de segurança pública, são autoridades policiais, sejam eles, polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militares, embora cada instituição exerça uma atividade específica, todos fazem parte dos órgãos que integram o sistema de segurança pública.

Segundo o ministro Gilmar Mendes no julgamento do recurso extraordinário DJe 1º.8.2017, transitado em julgado em 13 de setembro de 2017:

A interpretação restritiva que o recorrente quer conferir ao termo ‘autoridade policial’, que consta do art. 69 da Lei nº 9.099/95, não se compatibiliza com o art. 144 da Constituição Federal, que não faz essa distinção. Pela norma constitucional, todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública – polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias cíveis, polícia militares e corpos de bombeiros militares – cada um na sua área específica de atuação, são autoridades policiais.

Entendemos ser esse o posicionamento mais adequado em relação a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela polícia militar, pois o preenchimento de um talão de ocorrência não configure ato de investigação, assim sendo não há o que se falar em invasão da competência da polícia civil, está claro a

inexistência de nulidade por conta dos atos praticados terem total compatibilidade com os princípios da oralidade, informalidade, celeridade e economia processual que regem o microsistema dos juizados especiais criminais.

Tudo fundamentado pela lei número 9.099, de 26 de setembro de 1995, a qual criou um procedimento sumaríssimo pautado pelos critérios da oralidade, informalidade, celeridade e economia processual, houve a substituição do auto de prisão em flagrante e do inquérito policial pela lavratura de termo circunstanciado, quando da notícia de realização de infração de menor potencial ofensivo.

A lei dos juizados especiais criminais previu, em seu artigo 69 que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado de ocorrência (nesse sentido Gilmar Mendes entende que o policial que estiver trabalhando na rua, efetuando o policiamento de área e se deparar com a ocorrência é autoridade policial independentemente da instituição podendo ser polícia militar ou polícia rodoviária federal, sendo competente para realizar a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência) e o encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários, portanto, no âmbito do juizado especial criminal, poderá haver dispensa de instauração de inquérito policial. Assim ensina Renato Brasileiro:

O inquérito policial, portanto, se vê substituído pela elaboração de um relatório sumário, contendo a identificação das partes envolvidas, a menção à infração praticada, bem como todos os dados básicos e fundamentais que possibilitem a perfeita individualização dos fatos, a indicação das provas, com rol de testemunhas, quando houver, e, se possível, um croqui, na hipótese de acidente de trânsito. Tal documento é denominado termo circunstanciado.

Com isso Gilmar Mendes entendeu que o termo circunstanciado é uma mera peça de informação muito semelhante ao talão de ocorrência o qual é preenchido todos os dias pelos policiais militares durante o atendimento de ocorrência trata-se de uma peça de informação diversa do inquérito policial e de natureza não investigativa, mas assemelhada a “notitia criminis” a qual poderia ser realizada por qualquer pessoa do povo após o conhecimento da prática de uma infração penal, conforme preconize o artigo 5, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal.

Analisando dentro de uma interpretação sistemática do microsistema dos juizados especiais, especialmente em decorrência dos princípios da oralidade,

informalidade, celeridade e economia processual que norteiam o procedimento sumaríssimo, fica evidente a inexistência de nulidade nos termos circunstanciados de ocorrência quando lavrados pela polícia militar ou pela polícia rodoviária federal. Baseado nesses fatores Gilmar Mendes chegou a conclusão que o conceito de AUTORIDADE POLICIAL mencionado pelo artigo 69 da lei número 9.099, de 26 de setembro de 1995, não se restringe somente à polícia judiciária, como entendem a classe dos delegados de polícia, o conceito é muito mais amplo e tem um alcance muito maior, o interesse público é bem maior, os princípios que alicerçam os juizados especiais criminais exigem que se absorvam outros órgãos de forma geral da Segurança Pública, uma vez que como já comentamos o termo circunstanciado de ocorrência não possui caráter investigativo.

Para entendermos melhor os posicionamentos dos ministros do supremo tribunal federal em suas divergentes interpretações no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade devemos recorrer aos ensinamentos de GRAU, (2018, p.85)

O direito é um organismo vivo peculiar, porém, porque não envelhece nem permanece jovem, pois é contemporâneo à realidade. O direito é um dinamismo. Essa a sua força, o seu fascínio, a sua beleza. Não tenho pejo em repetir o que aqui mesmo, linhas acima afirmei. É do presente, na vida real, que se tomam as forças que lhe conferem a vida. É a realidade social é o presente. O presente é vida- e vida é movimento. Assim, o significado válido dos textos é variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente. A interpretação do direito não é mera dedução dele, mas, sim, processo de contínua adaptação de seus textos normativos à realidade e seus conflitos.

4.3 O Termo Circunstanciado de ocorrência e o seu apoio ao combate ao crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista

O conceito do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista está no caput do artigo 203 do Código Penal Brasileiro definindo que comete crime aquele que frustra, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho. Incurrendo em crime também aquele que impede o trabalhador de se desligar de sua atividade, obriga ou coage esse trabalhador a comprar mercadorias de determinado estabelecimento, como forma de impossibilitar o desligamento do serviço. Lembrando assim os ensinamentos deixado por **DAMÁSIO**, (2005, p.48):

No crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista o elemento subjetivo é apenas o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.

Assim segundo **DAMÁSIO** (2005, p.48) não existe a possibilidade de o crime ser cometido de forma culposa é preciso haver, portanto, voluntariedade e consciência na conduta do agente, não havendo punição por mera imprudência, negligência ou imperícia.

O crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista trata-se de crime comum, podendo ser sujeito ativo qualquer pessoa, ainda que alheia á relação de trabalho existente entre a vítima e seu empregador, já o sujeito passivo será o trabalhador prejudicado pela classe patronal.

Como entendemos e concordamos com a maioria da doutrina e acreditamos que a lei trabalhista é objeto da tutela penal, o Estado também poderá figurar como polo passivo do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista.

Quando a legislação penal passa a ser uma garantia dos direitos aos trabalhadores com a intenção de preservar direitos para a classe laboral desprotegida, criando mecanismos que tipificam como conduta criminosa atos atentórios à organização e funcionalização do trabalho, temos o direito penal sancionando violações às normas do direito trabalhista e o artigo 203 do código penal brasileiro “crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista” condensa os fatos expressados no breve texto, se tornando assim uma corrente majoritária na doutrina, mas o que seria do direito sem pelo menos, uma corrente contraria a qual geralmente acende o pavil do bom e velho debate acadêmico.

A corrente majoritaria da doutrina ensina que o bem jurídico tutelado pela norma é a lei garantidora de direitos aos trabalhadores. É o direito penal sancionando violações às normas do direito trabalhista e assegurando direitos trabalhistas a classe laboral hipossuficientes. Sobre essa consideração **SANCHES** (2017, p. 456) discorda:

Pensamos diferente. Parece-nos que o real objetivo da norma em estudo é a manutenção da regular relação de trabalho. A lei trabalhista, por si só, não necessita de proteção penal, tendo em vista sua

característica de imperatividade. A intenção do legislador, certamente, é garantir ao trabalhador que seu contrato de trabalho seja celebrado com a observância das regras inerentes às relações laborais.

Entendemos e concordamos com a posição da corrente majoritária uma vez que a tutela dos direitos trabalhistas já protegida pela Consolidação das Leis do Trabalho envolve não somente a aplicação do direito do trabalho, e também outros direitos como o direito penal. Com isso deve ser apreciado a gravidade de certas condutas cometidas geralmente por parte da classe patronal contra a classe laboral, entendemos que procurou o legislador dar uma maior punição a esses infratores das leis trabalhistas, estendendo esses atos ilícitos para a esfera do direito penal.

O que não será objeto de discussões é que o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista trata-se de uma norma penal em branco, ou seja, aquela que precisa de um complemento de outra norma jurídica, assim sendo estamos diante de uma norma penal em branco, cujo complemento está na Consolidação das Leis do Trabalho.

Esse fenômeno jurídico foi chamado por **DAMÁSIO**, (1989, p. 544) de Lei Incompleta que ensina: Trata-se de norma penal em branco, uma vez que contém descrição típica incompleta. O complemento da norma penal é a legislação trabalhista, que especifica os direitos assegurados aos empregados e ao empregador.

Em virtude da pena cominada ser detenção de 1 (um) ano a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência, admite-se tanto a transação penal quanto a suspensão condicional do processo e um crime de competência dos juizados especiais criminais, desde que não incidente a causa de aumento de parágrafo segundo da norma que são as causas de aumento de pena em casos de vítimas menores de dezoito anos, idosos, gestantes, indígenas, doentes mentais e portadores de deficiência física.

Considerando que o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista sem a causa de aumento de pena prevista no parágrafo segundo, possui pena mínima igual a um ano e máxima igual a dois, a ele se aplicam os institutos da composição civil dos danos, da transação e da suspensão condicional do processo, bem como os demais dispositivos previstos na lei número 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Como o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista admite-se a tentativa, com ou sem a causa de aumento de pena, possui pena mínima inferior a um ano, assim como a máxima será inferior a dois anos. Nesse caso, será crime de menor potencial ofensivo, podendo ainda ser aplicada a suspensão condicional do processo, ou seja, será considerado crime de menor potencial ofensivo quando não houver a incidência da causa de aumento de pena.

Na hipótese de uma vítima desse crime acionar a polícia militar ou polícia federal poderíamos imaginar o quanto seria benéfico para as partes não precisarem se deslocar até a delegacia de polícia, onde o polícia poderia lavrar o termo circunstanciado de ocorrência no local dos fatos, realizando a colheita de dados e todas as informações possíveis pertinentes aos fatos ocorridos e informando as partes da necessidade de comparecerem ao Juizado Especial Criminal na data pré-estabelecida para uma audiência de conciliação, pois no âmbito dos Juizados Especiais Criminais sempre haverá tentativa de composição civil dos danos, independentemente da espécie da ação penal conforme artigos 72 e 74 da Lei número 9.099, de 26 de setembro de 1995. Isso seria um enorme avanço nas políticas públicas de segurança e acompanhado os ensinamentos de Guilherme Nucci e Michel Temer quem tem a ganhar com a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência por policiais militares e polícia federal é a sociedade.

CAPÍTULO 5 – A SEGURANÇA PÚBLICA E O PODER JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

Capítulo dedicado ao conceito de pessoas com deficiência e suas necessidades em relação à acessibilidade, socialização e a integração entre a comunidade independentemente das suas condições físicas, mentais e sensoriais.

Abordando a possibilidade de polícias militares estaduais e polícia federal serem um instrumento de suporte ao bom atendimento das pessoas com deficiência por meio do termo circunstanciado de ocorrência. O capítulo ainda ilustrará um caminho que poderia ser seguido por meio de ações positivas entre a comunidade para uma melhor educação as crianças com deficiência.

5.1 O conceito de pessoa com deficiência e suas necessidades em relação à acessibilidade em edificações.

A legislação brasileira (decreto n. 3.298 de 1999) define deficiência física como a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, tetraplegia, triparesia, hemiplegia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membro com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções. A declaração dos direitos das pessoas deficientes, realizada em 09 de dezembro de 1975, pela ONU – Organização das Nações Unidas, definiu deficiente físico como uma pessoa incapaz de assegurar, por si mesma, total ou parcialmente as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência congênita ou não, em suas capacidades físicas.

As pessoas com deficiência física, para exercerem seus direitos e fortalecerem sua participação como cidadão, possuem e precisam do direito à acessibilidade em edificações de uso público sendo necessário ser feitas as devidas adaptações dos espaços físicos como rampas com corrimões e elevadores que permitam o acesso às pessoas com deficiência física aos espaços de uso coletivo, reservas de vagas em estacionamentos, barras de apoio nas paredes dos banheiros, lavabos e bebedouros instalados em altura acessível aos usuários de cadeiras de rodas entre outras necessidades.

Desta maneira, não é à toa que **VICTOR**, (2015, P.110) lembra que, no seu entender:

Um bom parlamento é aquele que escreve e criam normas as quais são elaboradas para o bem estar das pessoas gerando efeitos positivos para a sociedade.

Um ensinamento que externar o tamanho da importância da criação da declaração dos direitos das pessoas deficientes, e o quanto são medidas importantes e necessárias para que as pessoas com deficiência possam ter acesso a todos os ambientes, assim não ocorrerá segregação, e as pessoas com deficiência poderão fazer parte da socialização e a integração entre a comunidade independentemente das suas condições físicas, mentais e sensorias. Afinal as pessoas com deficiência anseiam por oportunidades de mostrar suas habilidades e capacidades e querem ser reconhecidos e úteis para sua comunidade, não sendo objeto de segregações, não querem ser desmerecidos, eles só precisam e merecem ter seus direitos reconhecidos e respeitados por toda a sociedade.

Caso esses direitos não sejam respeitados ou forem violados de alguma as pessoas com deficiência irão recorrer aos serviços de atendimento de emergência da segurança pública, por isso entendemos necessário a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência por polícias militares estaduais e pela polícia rodoviária federal, por sabermos que esses policiais estão bem mais próximos as pessoas com deficiência e são acionados por eles em casos de dificuldades, desrespeito ou até mesmo como vítimas de supostos crimes ou para prestarem socorro por algum mal súbito, esse fatores colaboram com a ideia de que o termo circunstanciado de ocorrência poderia ser um instrumento, uma ótima ferramenta a ser utilizada pela segurança pública no apoio e suporte das pessoas com deficiência física.

5.2 O fortalecimento da cultura de acolher as pessoas com deficiência e não apenas de tolerar sua presença na sociedade.

Segundo Luiz Alberto Davi de Araújo as pessoas com deficiência representam 23.9 % da população brasileira e manter seus direitos constitucionais é uma atividade muito difícil porque passa por inclusão social, porém, ao mesmo tempo é

extremamente gratificante e belo. Precisamos romper barreiras do preconceito e mostrar que as pessoas com deficiência estão vivendo e trabalhando dentro da sociedade e não fora dela. A sociedade muitas vezes não está preparada para receber adultos ou crianças com deficiência, que às vezes precisam de ajuda, outras vezes não precisam, a comunidade deve analisar cada caso e ter sensibilidade em relação às pessoas com deficiência. Diante de uma questão tão relevante para a manutenção da ordem pública com suporte de políticas públicas de segurança ressaltaremos a importância do termo circunstanciado de ocorrência na proteção constitucional das pessoas com deficiência.

Conta Luiz Alberto Davi de Araújo que certa vez seu amigo com deficiência visual resolveu descansar perto de um cruzamento ao lado de um semáforo, após uma longa caminhada, as pessoas evidentemente com as melhores das intenções ficaram atravessando o amigo cego, o dia todo pela faixa pedestre, ninguém teve a sensibilidade de perguntar se ele precisava de ajuda para atravessar a rua, e ele por educação e por sentir o ato de solidariedade permitia que as pessoas pegassem ao redor o seu braço para realizar a travessia não desejada por ele naquele momento. Para Luiz Alberto Davi de Araújo a área jurídica mais importante para as pessoas com deficiência é o cumprimento do “Princípio da Igualdade” devendo aparecer principalmente nas relações de emprego ou concursos públicos, podendo acontecer de uma resposta simples, como dizer que a pessoa com deficiência não está apta para determinado cargo ou função e poderá ser que na prática a pessoa com deficiência tem condições de operar aquela função no emprego.

Os nossos constituintes verificaram que as pessoas com deficiência pertenciam ao um grupo da sociedade os quais vinham sofrendo muito, tendo dificuldades de acesso a cultura, ao lazer, ao turismo e principalmente ao trabalho e sabendo que essas pessoas precisavam ser incluídas na sociedade, o estado resolveu ajudar criando vagas reservadas, no texto constitucional, e no capítulo que rege sobre a administração pública onde qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Sendo inserido que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão, como forma de potencializar a inclusão social das pessoas com deficiências.

Homenagiando assim uma obra de grande valor, o conteúdo jurídico do princípio da igualdade onde **BANDEIRA**, (2008, p.10) pontua;

A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.

Por isso **PIMENTA**, (1958, P. 424) averbou em lanço de extrema felicidade:

A lei deve ser uma e a mesma para todos; qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público será uma injustiça e poderá ser uma tirania.

O que não quer dizer que qualquer pessoa com deficiência pode pretender entrar em qualquer cargo ou emprego de forma aleatória ou de qualquer jeito, as vagas reservadas significam que uma porcentagem das vagas será distribuída para as pessoas com deficiência, assim as pessoas com deficiência para concorrer para as vagas reservadas, precisaram prestar concurso público e tirar nota mínima de acordo com a nota fixada pela comissão do edital tanto as pessoas com deficiência, como também qualquer pessoa que prestar o concurso, pois, a administração pública exige um mínimo de capacidade para todos os candidatos. As vagas reservadas para deficientes em concursos públicos estão previstas na lei número 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.¹⁹

O percentual mínimo de vagas reservadas para deficientes é de 5% segundo o decreto de lei número 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Que regulamenta a

¹⁹ ARAUJO, L. A. D; NUNES JUNIOR, V. S. Curso de Direito Constitucional. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência e compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência. Isso significa que se o edital prever 100 (cem) vagas, no mínimo 5 (cinco) delas e no máximo 20 (vinte) serão reservadas à candidatos portadores de deficiência. Devemos aprender a olhar o outro, esse outro se trata de um número bastante considerável no Brasil, mesmo sendo 23.9% da população brasileira são pessoas invisíveis. Quase 24% da população brasileira são compostas por pessoas que possuem algum tipo de deficiência. De acordo com o censo do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Brasil possui quarenta e cinco milhões de pessoas com deficiência. A nação brasileira tem o dever cotidiano de acolher essas pessoas com deficiência e tratá-las como pessoas normais, ou seja, o correto:

“NÃO É TOLERAR, É ACOLHER”

Compartilhando os ensinamentos de Luiz Alberto Davi de Araújo o direito é um instrumento para efetivação desses direitos, se a coisa não fruir no campo da solidariedade, o direito tem a tarefa de fazer despertar está solidariedade para a inclusão das pessoas com deficiência. Se os atos solidários não acontecem naturalmente e não for um movimento espontâneo, eles serão estimulados com uma ação judicial. Caberá também à segurança pública assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos acobertados pela constituição federal e protegidos pela lei, proporcionando o bem-estar pessoal, social e econômico das pessoas com deficiência.

A segurança pública deve garantir o respeito às pessoas portadoras de deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade, por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados. A segurança pública é o alicerce das pessoas com deficiência devendo sempre colaborar para a potencialização da inclusão social da pessoa portadora de deficiência. É a segurança pública que garante nas ruas o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade.

5.3 Alguns Crimes que as pessoas com deficiência estão mais vulneráveis na nossa sociedade.

São vários os crimes tipificados no código penal brasileiro que qualquer pessoa da sociedade está suscetível, porém, as pessoas com deficiência acabam ficando mais expostas a alguns tipos penais por suas condições físicas ou mentais, assim sendo iremos ilustrar dois desses delitos que as pessoas com deficiência tem uma maior possibilidade de sofrer em sua comunidade.

O primeiro está tipificado no artigo 135-A do Código Penal Brasileiro trata-se do crime de Condicionamento de Atendimento Médico Hospitalar, a conduta desse delito consiste em negar atendimento emergencial, exigindo do potencial paciente ou de seus familiares, como condição para a execução dos procedimentos de Socorro, cheque como garantia de pagamento, nota promissória como promessa de pagamento ou de qualquer outra garantia, exigir o preenchimento prévio de formulários administrativos, quase sempre na forma de contratos de adesão favorecendo abusivamente o hospital.

Nesse caso, uma pessoa com deficiência física ou mental poderá ficar totalmente exposta devido a um momento de extrema fragilidade emocional do doente ou até mesmo de seus familiares os quais ficam desesperados em uma situação dessas, ficando ambos vulneráveis a exigências e cobranças indevidas para garantir para o hospital o ressarcimento das despesas realizadas no socorro emergencial.

Sobre o tema pontua **NUCCI**, (2013, p.165) que o crime só se caracteriza com exigência da garantia mais preenchimento de formulários administrativos. Assim explica:

O objeto da exigência é um título de crédito, como o cheque ou a nota promissória, com liquidez imediata, ou outra garantia similar (um depósito em dinheiro, por exemplo). Além disso, concomitantemente, ordena-se o preenchimento de formulários administrativos (cadastro, ficha, prontuário etc) de maneira prévia (antes de qualquer outra providência). Ambas as demandas (garantia mais formulários) constituem condições para o atendimento médico-hospitalar de emergência.

A nossa legislação por meio da lei número 12.653, de 28 de maio de 2012 acrescentou à Parte Especial do Código Penal, mais precisamente no Capítulo III (Da

periclitaco da vida e da sade), a mais nova forma de omisso de Socorro, praticada mediante o condicionamento de atendimento medico hospital emergencial, punida com 3 meses a 1 ano, e multa, infrao penal de menor potencial, sendo assim de competencia do Juizado Especial Criminal, salvo na forma qualificada pela morte. No caso de policiais militares serem acionados para atendimento em um caso de condicionamento de atendimento mdico hospitalar emergencial poderiam efetuar a lavratura do termo circunstanciado de ocorrncia e os benefcios seriam aqueles j consagrados nos principios da oralidade, informalidade, celeridade e economia processual, aliado que a vitima e familiares seriam os maiores prestigiados, pois, imaginemos familiares diante de uma situao de emergencia ainda terem a inconvenincia de se deslocarem ao distrito policia para efetuar um termo circunstanciado de ocorrncia.

O termo circunstanciado de ocorrncia pode ser preenchido no prprio local dos fatos e tambm caso chegando na delegacia de policia tenha outras ocorrncias na frente, situao com grande probabilidade de acontecer e se caso tenha uma elaborao de priso em flagrante delito em andamento, mais as ocorrncias de praxe, a possibilidade de passar a ocorrncia para a prxima equipe que ir assumir o servio de planto  gigantesca, estamos falando aqui de mais de doze horas de espera para gerar um atendimento, e como fica a situao da pessoas com deficincia nesse caso, e se for crianas com deficincia fisicas ou mentais, esse modelo de atendimento precisa urgentemente de mudanas estamos diante de uma questo de economia processual e de justia social.

Sobre desenvolvimento econmico e desenvolvimento social em busca de justia social ensina **VIDAL**, (2013, p.04)

(...) pressupe prosperidade econmica (desenvolvimento econmico) e justia social (desenvolvimento social) como valores conciliveis e elementos determinantes para assegurar nveis satisfatrios de bem estar, em perspectiva individual e coletiva, numa escala duradoura.

O segundo est tipificado no artigo 136 do Cdigo Penal Brasileiro trata-se do crime de Maus-tratos  um crime prprio, que s pode ser cometido por aquele que, em razo de direito privado, pblico ou administrative, tenha autoridade, guarda ou vigilncia em relao  vitma.

A legislação procura tutelar a vida e a incolumidade particular das pessoas que se encontram, para fins de educação, ensino, tratamento ou custódia, sob guarda, autoridade ou vigilância do agente.

Pode ser sujeito ativo desse crime o cuidador doméstico contratado para zelar pela saúde de pessoa com deficiência como por exemplo privando-a de alimentação, trata-se de conduta omissiva, em que o agente cuidador da pessoa com deficiência se abstém de praticar atos de cuidado, deixar de servir refeições necessárias para sua sobrevivência ou boa saúde, de remédios que sabe ser essencial para seu tratamento, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, entende-se por trabalho excessivo aquele que, embora seja possível sua execução pela pessoa com deficiência ou mental, é imposto de maneira sobrenatural ou desumana, já o trabalho inadequado é o impróprio, imposto à pessoa com deficiência sem que esta tenha condição de realizá-lo, razão de sua condição física ou mental, quer abusando de meios de correção ou disciplina, é importante lembrar que os abusos podem ser tanto físico quanto moralmente ou privar a pessoa com deficiência de quaisquer cuidados indispensáveis para o seu bem estar físico ou mental.

O crime de Maus-Tratos é punido com 2 meses a 1 ano, e multa, portanto é infração penal de menor potencial, sendo assim de competência do Juizado Especial Criminal, salvo nas formas qualificadas como lesão corporal de natureza grave, e se resulta a morte.

5.4 A importância do termo circunstanciado de ocorrência na proteção constitucional das pessoas com deficiência.

A importância do termo circunstanciado de ocorrência na proteção constitucional das pessoas com deficiência é claramente a principal ferramenta a ser utilizada na potencialização da inclusão social da pessoa portadora de deficiência é o TCO, pois, a lavratura do termo circunstanciado no local da ocorrência facilitaria e muito o cotidiano de uma pessoa portadora de algum tipo de deficiência. Especialmente no interior de São Paulo o número de viaturas no atendimento de ocorrências é reduzido por uma questão de efetivo policial o qual ainda não é suficiente para atender as necessidades da população que reside nas regiões afastadas do grande centro de São Paulo.

Com o número reduzido de viaturas e policiais militares estaduais a área de atuação profissional dos policiais militares passa a ser expandida, ocasionando assim que setores de atuação policial, protegidos pelas viaturas operacionais do atendimento emergencial 190, estejam em um território a mais de vinte ou trinta quilômetros de distância, essa prática infelizmente ainda é comum no interior. Esse tipo de procedimento operacional policial militar também acontece na polícia civil do estado de São Paulo que tem sua base distrital em uma cidade, porém, é responsável por distritos policiais que estão a mais de vinte ou trinta quilômetros de distância.

No centro do estado de São Paulo o número de ônibus públicos adaptados para pessoas portadoras de deficiência é reduzido e o tempo que o transporte público demora a passar no ponto de ônibus é inadequado às condições físicas das pessoas portadoras de deficiência. No interior do estado de São Paulo muitas cidades tem reduzido o número de ônibus públicos, ou seja, a grande maioria dos ônibus nessas cidades não possuem acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida, além das linhas de ônibus circularem sem acessibilidade, muitas empresas não se preocupam em cumprir os horários estabelecidos em suas saídas programadas, o horário marcado em determinado ponto de ônibus é fundamental para as pessoas portadoras de deficiência para que elas tenham acesso as suas consultas médicas em hospitais públicos.

Segundo a SPTRANS, denominação a São Paulo transporte pelo município de São Paulo que tem por finalidade a gestão do sistema de transporte público por meio da lei de acesso à informação, entre os anos 2015 e 2019, 10.921 multas foram aplicadas nas empresas de ônibus por descumprirem as saídas programadas de seus ônibus adaptados. Os policiais militares responsáveis pelo setor de policiamento para facilitar o acesso das pessoas com algum tipo de deficiência conduzem os solicitantes nas viaturas como forma de agilizar e prestar apoio àqueles que não têm condições por meios próprios, de se deslocarem até a delegacia de polícia que por vezes ficam em outra cidade.

A lavratura do termo circunstanciado de ocorrência por policiais militares estaduais resolveria essa questão, não seria necessário o deslocamento das pessoas totalmente eficiente, gerando uma economia também nos cofres públicos, evitando gastos desnecessários com equipamentos e combustíveis. As pessoas portadoras de deficiência seriam beneficiadas com o conforto de serem atendidas em suas próprias casas ou no local do chamado, sem a necessidade desses deslocamentos para outros

municípios distantes, em condições precárias e inadequadas com suas realidades físicas.

O termo circunstanciado de ocorrência confeccionado por policiais militares estaduais melhoraria a qualidade de prestação de serviços à comunidade, evitaria deslocamentos desnecessários e gastos do dinheiro público, e tendo o benefício da viatura policial permanecer em sua área de policiamento mesmo durante o atendimento da ocorrência **BOBBIO**, (2001, p.110) pontua:

Basta dizer que o problema de uma possível (e não apenas possível, mas também real) discriminação com respeito aos portadores de deficiência existe e é continuamente discutido, sobretudo nos ambientes onde se elabora a política escolar.

Segundo Luiz Alberto Davi de Araújo em uma escola do interior de São Paulo, escola essa de nível classe média alta, onde havia um menino ainda no ensino primário que frequentava a escola em uma bicicleta adaptada como se fosse uma cadeira de roda. Ele tinha bastante dificuldade de fala quando se pronunciava era difícil de entender, mas mesmo assim essa criança estudava todos os dias com outros meninos e meninas na sua escola, depois de alguns meses estudando aproximadamente uns quatro meses, a professora do “menino da bicicletinha”, convidou seus pais para uma reunião e disse a eles que o filho não conseguia acompanhar o ritmo escolar, que para ele estava difícil interagir com seus coleguinhas.

Com isso a direção da escola contratou uma pedagoga para dar uma posição profissional sobre os fatos, uma vez que a pedagogia é a área responsável em saber lidar com as diferenças e dificuldades sem preconceitos, racismos, sem distinção de raça, sexo, religião ou discriminação com respeito aos portadores de qualquer deficiência. Assim a pedagoga tinha um trabalho, uma responsabilidade enorme, o qual extrapolava os limites da sala de aula, sempre em busca de métodos que tornem o ensino viável e acessível a todos, afinal a pedagogia é um compromisso com a educação, e as pessoas com deficiência também tem como direito fundamental garantido no texto constitucional o acesso à educação básica.

Essa profissional da educação começou seus trabalhos entrevistando as crianças, a pedagoga procurava os alunos e alunas da escola e perguntava como era o “amiguinho da bicicletinha” e todas as crianças falavam que ele era legal, a pedagoga insistia como eles definiam esse “legal”, se entendiam o que ele falava, as

crianças respondiam que no começo entendiam pouco suas palavras e depois com o tempo foram entendendo melhor suas expressões. A pedagoga perguntou aos alunos e alunas como eles se adaptaram ao coleguinha da bicicletinha para entender suas necessidades diárias nas rotinas escolares, as crianças respondiam que no início por volta das 09:00 horas da manhã ele começava a pular na cadeirinha, as crianças perceberam que ele sempre estava com fome às nove horas, e quando entregavam seu sanduíche ele automaticamente parava de pular na cadeirinha.

As próprias crianças da escola sozinhas e naturalmente se afeiçoaram rapidamente as necessidades físicas do seu novo colega de classe, em continuidade da sua análise a pedagoga perguntava as crianças como eles brincavam na escola e se o coleguinha da bicicletinha participava também das recreações, e a resposta foi, sim nós jogamos futebol, jogamos bola juntos no intervalo, a pedagoga curiosa perguntou como ele joga bola com a cadeirinha dele, as crianças responderam ele joga de goleiro, ele fica no gol, pois a cadeirinha é grande e dificulta passar a bola, como a maioria gosta de jogar na linha e ele no gol não passa quase nenhum chute a gol, ele é sempre um dos primeiros a ser escolhido pelos outros colegas, e surpresa a pedagoga perguntou se eles gostavam de brincar com ele, a resposta foi sim, é nosso amiguinho.

A pedagoga municiada dessas informações foi até a professora perguntar como era o “menino da bicicletinha”, ela logo disse, é um problema tento ajudar, mas está muito difícil, e não consigo passar o conteúdo programático. Conforme ensina Luiz Alberto Davi de Araújo que conteúdo programático pode se passar no jardim da infância. Condensam as narrativas os ensinamentos de **BOBBIO**, (2001, p.111):

Não nos estenderemos também sobre a discriminação fundada na distinção de classe social, que, não obstante o texto do artigo 3, (Considere-se o art. 3 da Constituição Italiana, no qual se lê: “Todos os cidadãos têm idêntica dignidade social e são iguais perante a lei” A afirmação de que todos os cidadãos são iguais já é, por si mesma, uma tomada de posição com respeito a toda forma de discriminação) continua a produzir seus efeitos em numerosas situações, como, por exemplo, na aplicação da lei penal, muitas vezes mais respeitosa ou menos rígida diante dos ricos que dos pobres, apesar do princípio inscrito na fachada de todos os tribunais:” A lei é igual para todos.

O aprendizado deixado com a lição dos coleguinhas do menino da bicicletinha é que devemos envolver os pais, membros da família, professores é também os coleguinhas das pessoas com deficiência porque eles conhecem as rotinas, as necessidades e as habilidades deles, pois estão sempre juntos, e em conjunto decidirem sobre as necessidades educacionais de crianças com deficiência.

A presença da família e dos amigos iriam potencializar a auto estima e aumentar o desempenho das crianças envolvidas, aliado ao fato que ações positivas como esta atrairia a atenção da comunidade em atividades relacionadas à educação de crianças com deficiência.

Como forma de criar condições mais favoráveis para esse processo poderiam ser convidados para participar das reuniões adultos com deficiência, isso seria uma referência para a educação de crianças com deficiência.

Existem alguns ensinamentos ministrados que devido a sua importância se tornam eternizados pela literatura jurídica, uma antiga lição a qual ainda encontra espaço para ser ensinada na atualidade.

Ensina **PIMENTA** (1958, p.412):

Qualquer que seja a desigualdade natural ou casual dos indivíduos a todos os outros respeitos, há uma igualdade que jamais deve ser violada, e é a da lei, quer ela proteja, quer castigue, é a da justiça, que deve ser sempre uma, a mesma, e única para todos sem preferência, ou parcialidade alguma.

CONCLUSÃO

A matéria objeto do presente estudo é a disposição normativa mais discutida da atualidade pelas instituições de segurança pública a Advocacia-Geral da União junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Coordenação-Geral de Estudos e Pareceres por meio do seu Consultor Jurídico elaborou um parecer alegando que a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência pelas polícias militares estaduais, polícia federal e polícia rodoviária federal são de suma importância aos interesses de segurança pública e do bem estar da sociedade.

Ressaltando ainda que a todos é garantido, como direito fundamental, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. Igualmente, o princípio da eficiência deve nortear a Administração Pública, conforme consagra o art. 37 da Carta Magna.

Incorporado ao parecer está à instituição do microssistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais pela Lei nº 9.099/1995, cujos processos de sua competência, nos termos do art. 2º dessa Lei, devem orientar-se "pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação".

A lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais ao tipificar o art. 69 da Lei nº 9.099/1995 e determinar à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência, de pronto, lavrar termo circunstanciado e encaminhá-lo de imediato ao Juizado, com o autor do fato e a vítima.

Criou-se com isso, um enorme impasse jurídico e a palavra autoridade policial ficou dividida no universo doutrinário do direito brasileiro, a primeira corrente sustenta que autoridade policial é somente o delegado de polícia e a segunda que o conceito de autoridade policial envolve todas as instituições responsáveis pela segurança pública sendo possível a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência pelas polícias militares estaduais, polícia federal e polícia rodoviária federal.

Durante nossos estudos compartilhamos baseando-se na doutrina que a segunda corrente deve prosperar é uma questão de prestigiar os princípios fundamentais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais sendo eles a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade o que está em pauta é o interesse público e o bem estar social.

Entendemos que a Advocacia-Geral da União e a doutrina corrente foi correta ao afirmar que o termo circunstanciado, nada mais é do que um documento oficial que relata as circunstâncias nas quais um fato tipificado como infração de menor potencial ofensivo ocorreu, com detalhamento minucioso e pormenorizado do evento. Em síntese, o termo circunstanciado é um relatório minudente que a autoridade policial elabora para registrar a dinâmica da ocorrência criminal, para o devido encaminhamento ao Poder Judiciário.

O termo circunstanciado de ocorrência é o antigo talão de ocorrência com nome diferente, no Estado de São Paulo o talão de ocorrência para atender as necessidades crescentes da sociedade paulista e também para dar um suporte maior de informações ao ministério público e ao poder judiciário evoluiu para BOPM (boletim de ocorrência da policia militar) o qual é preenchido todos os dias por centenas de policiais militares e encaminhado ao poder judiciário e uma rotina anexar os boletins de ocorrência da policia militar nos autos do processo judicial e essa conduta é não usurpação de função, não há o que se falar disso, ao contrário o BOPM (boletim de ocorrência da policia militar) trata-se de um importante instrumento facilitador do serviço público.

A Polícia Rodoviária Federal durante o atendimento de ocorrência, encerrada a lavratura do termo e enviado ao Juízo competente para a realização da audiência preliminar, da qual participa o representante do Ministério Público, em se constatando a necessidade de requisições de exames periciais, por exemplo, tal medida poderá ser requisitada pelo Parquet à Delegacia da Polícia Civil competente.

Não se admitindo essa atuação da Polícia Rodoviária Federal, isso já está pré-determinado conforme as informações técnicas prestadas a Consultoria Jurídica em Nota Técnica 3 (8156594), proferida nos autos do Processo nº 00688.001784/2014-15, a equipe da corporação que vier a se deparar com um delito cometido numa rodovia federal, teria de interromper sua função precípua de fiscalização da rodovia para conduzir o autor do fato e a vítima à delegacia competente, a qual pode estar a dezenas e até a centenas de quilômetros do local.

Ocasionando a mobilização de recursos materiais e humanos da Corporação, em detrimento do serviço público de competência da União, durante nossos de estudos apontamos que essa conduta é insensata, gera deslocamentos desnecessários, afasta a viatura policial de sua área de atuação por longas horas, aumentando a sensação de insegurança e possibilitando que aconteça novos crimes

por ausência de policiamento, sem contar o gasto descabido de dinheiro público.

Apontamos ao longo do trabalho que além do prejuízo à continuidade do serviço público federal, os próprios cidadãos envolvidos também seriam altamente prejudicados, pois teriam obrigatoriamente de interromper suas viagens mesmo que acompanhados de crianças, idosos e foram objeto de nossos estudos as dificuldades em caso de vítima portadora de deficiência física ou mental, para acompanhar a guarnição policial à delegacia competente, no âmbito da qual certamente apenas assinariam termo se comprometendo a comparecer aos atos do processo.

Podemos imaginar uma família que tem apenas um condutor que só consegue dirigir durante o dia, sendo essa necessidade uma condição por ter visão debilitada durante à noite, e que a referida família não tem condições de custear um hotel e a ocorrência demorou para ser confeccionada no distrito policial por haver outras ocorrências em andamento, a alternativa da família seria esperar amanhecer pela delegacia de polícia gerando a estes, uma enorme situação de constrangimento o qual poderia ser evitado com a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência no local dos fatos.

Esse procedimento burocrático e ultrapassado atentaria contra os princípios norteadores do microssistema dos Juizados Especiais, com fortes impactos negativos à administração pública e aos administrados.

Essa mesma hipótese pode-se verificar em relação à atuação das polícias militares estaduais, cujas guarnições teriam de interromper sua função de policiamento ostensivo para se dirigir à delegacia com o mesmo objetivo. A ausência de policiamento na área do subsetor rapidamente é percebida por criminosos os quais se sentiriam a vontade para cometer seus crimes e a sociedade fica vulnerável as questões de segurança pública.

A soma desses fatores apontados acima e considerando que os fatos narrados afastam os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade tornado os interesses da segurança pública cada vez mais distante do esperado pela sociedade.

Somando de tudo isso, e a posição doutrinária de vários especialistas jurídicos, concordamos e entendemos ser necessária para o avanço das questões relacionadas aos assuntos de segurança pública uma mudança na forma administrativa e operacional das polícias.

Assim sendo apoiamos em nossos estudos o posicionamento da Consultoria Jurídica fixada no PARECER n. 00475/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, já consolidado no âmbito da Consultoria-Geral da União, quanto à possibilidade de Policiais Rodoviários Federais lavrarem termos circunstanciados de ocorrência em infrações de menor potencial ofensivo ocorridas em rodovias federais, na forma do art. 69 da Lei nº 9.099/1995.

A ideia do crime de usurpação de função pública não tem supedâneo firme para continuar, não deve prosperar e não podemos punir quem está trabalhando em prol da causa pública e mantendo acesa a chama dos princípios oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

O que a sociedade deve fazer é presentear com uma pena que pode chegar a cinco anos de reclusão os policiais militares e policiais rodoviários os quais estão no desempenho de suas funções procurando oferecer um atendimento de qualidade, rápido e eficiente à comunidade.

Pensando no saneamento dessa injustiça a Advocacia-Geral da União junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública orientou aos Delegados da Polícia Federal de todo o País que deverão abster-se de instaurar inquéritos policiais contra os Policiais Rodoviários Federais responsáveis pela lavratura de termos circunstanciados, conforme art. 1º, inciso VII, da Portaria nº 224/2018, sob pena de responsabilidade funcional. Especialmente porque tal atribuição restou viabilizada após a emissão pela Advocacia-Geral da União da Nota DECOR/CGU/AGU nº 328/2009-MCL (Processo nº 00400.001266/2007-41), posteriormente ratificada pelo PARECER Nº 056/2014/DECOR/CGU/AGU (Processo nº 00490.004562/2013-81), anexos.

Observamos em nossas pesquisas que diante de um processo extremamente difícil que gerou um enorme desgaste nas instituições e visando acabar com essa lide institucional desnecessária a qual afasta as atividades das polícias dos interesses da sociedade o Consultor Jurídico por meio do PROCESSO: 00734.001143/2019-72 o qual tinha como objeto a POLÍCIA FEDERAL E POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL e a Possibilidade da lavratura Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO, previsto no art. 69 da Lei nº 9.099/1995 conseguiu aprovar o DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00889/2019/CONJURMJS/CGU/AGU, de 19 de junho de 2019.

Neste sentido determinou o Ministério da Justiça e Segurança Pública à atribuição regimental à Polícia Rodoviária Federal para lavrar termos circunstanciados de ocorrência em infrações de menor potencial ofensivo ocorrida em rodovias federais, na forma do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, essa atribuição regimental teve alcance e vinculará seus efeitos somente a Polícia Federal, não abrangendo as polícias militares estaduais.

Esses procedimentos impulsionaram a criação do decreto número 10.073, de 18 de outubro de 2019, o qual em seu Artigo 47, inciso XII, determina à Polícia Rodoviária Federal exercer as competências estabelecidas no § 2º do art. 144 da Constituição, no art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, no Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995 e, especificamente lavrar o termo circunstanciado de que trata o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Liberando assim os esforços de investigação da Polícia Federal para serem concentrados na criminalidade mais grave, corrupção e crime organizado. Deliberando a atribuição à Polícia Rodoviária Federal do poder de lavrar termos circunstanciados, além de reconhecer a qualidade técnica dos agentes desta corporação, permitindo, com isso, aos agentes da Polícia Federal que foquem recursos e atenção nos crimes mais graves.

A presente dissertação procurou buscar ao longo das pesquisas realizadas e doutrinas analisadas justamente o resultado da desburocratização dos procedimentos especiais penais e entendemos ser o resultado que mais representa um sentimento de justiça, a qual é alicerce condicionante para o desenvolvimento de uma sociedade justa e igualitária, consagrando a efetividade e eficiência do serviço público e finalmente prestigiando princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, L. A. D; NUNES JUNIOR, V. S. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. **Algumas considerações acerca do inquérito policial. Artigo Original**. Jus Navigandi. 2002. Disponível em: Acesso em 21 out. 2019.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3^a edição, 8^a tiragem, Malheiros Editores.

BARROS FILHO, Mário Leite de. **Inquérito policial sob a óptica do delegado de polícia**. Artigo Original. Jus Navigandi, 2010. Disponível em: Acesso em 21 de out. 2019.

BENGOCHEA, J. L. et al. **A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã**. Revista São Paulo em Perspectiva, v.18, 2004 BRASIL, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 18 out. 2019.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Direito Processual Penal**, 2014, página 1377.

BRITO, Rafael Machado. **A Eficiência Do Termo Circunstanciado Lavrado Pela Polícia Militar Do Estado De Santa Catarina**. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Direito, 2017.

BOBBIO, Norberto, **Elogio da serenidade**. 2. Ed., São Paulo: Editora UNESP, 2001, página 111.

CAMPOS, Fernanda. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS APROVA LAVRATURA DO TCO PELA PMMG**. Aspra. S.l. fev. 2017. Disponível em: <<http://aspra.org.br/site/index.php/representatividade/item/1613-tribunal-de-justica-de-minas-gerais-aprova-lavratura-do-tco-pela-pmmg>> Acesso em: 24 out. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Ano 2009**. Editora Saraiva: 7ª edição, volume III.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Ano 2018 - Legislação Penal Especial**. volume IV, Editora Saraiva: 13ª edição, 2018.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (Estado). **Provimento nº 03, de 26 de fevereiro de 2018. Autoriza o recebimento, pelos juízos criminais, dos Termos Circunstanciados de Ocorrência confeccionados por policiais militares e policiais rodoviários federais e condiciona o processamento à comprovação de prévio encaminhamento à autoridade policial civil competente, para conhecimento, registro e homologação**. Provimento Nº03 /2018. Fortaleza, CE, 26 fev. 2018. Disponível em: <<https://corregedoria.tjce.jus.br/provimento-n-03-2018-cgjce/>>. Acesso em: 24 out. 2019.

COSTA, Arthur T. M. **Como as democracias controlam as polícias**. Revista Novos Estudos, 2004, nº70. p. 65-77. Disponível em: <<http://www.nevis.unb.br/biblioteca/artigos/item/44-como-as-democracias-controlam-as-policias>>. Acesso em 24 out. 2019.

COUTO, Monica Bonetti; e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. **Poder judiciário, justiça, e eficiência: Caminhos e descaminhos rumo à justiça efetiva**. Artigo publicado em 17/10 /2014.

CRETELLA, José Junior, **Dicionário de Direito Administrativo do Brasil**, 3ª edição, Forense, Verbete Ordem Pública – Poder de Polícia, São Paulo: 1981, página 370.

DAMÁSIO, Evangelista de Jesus. **Direito Penal**. 28ª edição – São Paulo: Saraiva, 2005, p.48.

ESTEFAM, André. **Direito Penal 1: Parte Geral- 5. ed. rev. e atual** São Paulo: Saraiva, 2008, p.1. (Coleção curso & concurso. Coordenação Edilson Mougnot Bonfim).

FARIA, Bento de. **Código Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto Editora, 1943, v.4 e 5.

FERGITZ, Andréia Cristina. **Policial Militar: autoridade competente para lavratura do termo circunstanciado**. Florianópolis. Portal da Polícia Militar de Santa Catarina, 2007, p. 16.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, **O Poder de Polícia, o Desenvolvimento e a Segurança Nacional** – Confêrencia pronunciada na Escola Superior de Guerra em 03 de setembro de 1981.

FIGUEIREDO MOREIRA NETO, Diogo de. **“Revisão Doutrinaria dos Conceitos de Ordem Pública e Segurança Pública”** – 1987, Belo Horizonte, Ed. Barvalle, p. 49.

GRAU, EROS – **Porque tenho medo dos juízes**. Editora Malheiros: 9^a edição, São Paulo – 2018.

JESUS, Damásio de. **Lei dos Juizados Especiais Anotada**. Ed. Saraiva: 12^a ed, 2011, p. 46-54).

JOÃO, Bosco Teixeira. **Advocacia-Geral da União – Consultoria – Geral da União – Coordenação – Geral de Estudos e Pareceres**, p. 01-16, 21-06-2019.

JORGE, Higor Vinícius Nogueira. **Polícia Militar e termo circunstanciado: algumas considerações sobre o Provimento nº 758/01, 2002**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2842>. Acesso em 18 de out. 2019.

LAZZARINI, Álvaro. **Limites Do Poder De Polícia**. R. Dir. Adro., Rio de Janeiro, v. 198, pp. 69-83, out./dez. 1994

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo Brasileiro**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 238.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016.

NICOLITT, André. **Manual de processo penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 305.

NUCCI, Guilherme de Souza – **Código de Processo Penal Comentado**, 15ª edição, Ano 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza – **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**, 3ª edição, Ano 2008, p. 750.

MAIA JÚNIOR, Raul. **Dicionário brasileiro da língua portuguesa**. São Paulo: Difusão Cultural do Livro, 1997.

MENANDRO, Paulo Rogério Meira; SOUZA, Lídio de. **O cidadão Policial Militar e sua Visão da Relação Polícia-Sociedade**. Psicologia USP- Revista da Universidade de São Paulo, São Paulo, v.7, n.1, 1996.

MINAYO, M. C. S.; SOUZA, E. R. **Missão investigar: entre o ideal e a realidade de ser policial**. Rio de Janeiro: Garamond, 2003.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade**. Petrópolis: vozes, 2001.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Juizados Especiais Criminais**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 1997, p.61.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. V. 1. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, Alexandre de – **Direito Constitucional**, 33ª edição. Editora Atlas-2017.

PIMENTA BUENO, José Antonio. **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império1857**.Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interior, 1958, p. 424.

QUEIROZ, Rodolfo Laterza. “**O Mito do Termo Circunstanciado de Ocorrência**” – **FENDEPOL** – Federação Nacional dos Delegados de Polícia Civil, Ano: 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 25 ed. ver. E atual. SP: Atlas, 2017, p. 181.

ROXIN, Claus **Funcionalismo e Imputação Objetiva no Direito Penal**. Tradução, Luis Greco. São Paulo - Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 186-187.

SANCHES, Rogério Cunha – **Manual de Direito Penal**, 9ª edição. Editora JusPODIVM-2017.

SILVA. De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 1ª edição eletrônica. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SOUZA, José Fernando Vidal de. **Água: fator de desenvolvimento e limitador de empreendimento**. São Paulo: Modelo, 2011.

TEMER, Michel – **Por uma Democracia Eficiente**. Fundação Ulysses Guimarães Nacional, Ano: 2013.

TEMER, Michel – **Elementos de Direito Constitucional**. 22ª edição. 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 24.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais** – Comentários à Lei 9.009-1995. Editora Saraiva: 8ª edição, 2017, p. 650-651.

VIDAL DE SOUZA, José Fernando. **O Brasil no contexto do desenvolvimento sustentável**. Página: 04.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira - **Presidencialismo de coalizão, exame do atual sistema de governo brasileiro- Ano 2015**. Editora Saraiva: 1ª edição, 2015.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira – **Diálogo institucional e controle de constitucionalidade**- Ano 2015. Editora Saraiva: 1ª edição.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique – **Manual do Direito Penal Brasileiro: parte geral 2 ed.** Rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.